



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O AFETO REPOSICIONANDO O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO

Isabela Pinheiral Elias

Rio de Janeiro  
2020

ISABELA PINHEIRAL ELIAS

O AFETO REPOSICIONANDO O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof<sup>ª</sup> Lúcia Frota Pestana de Aguiar

Coorientadora:

Prof<sup>ª</sup> Mônica C. F. Areal

Rio de Janeiro  
2020

ISABELA PINHEIRAL ELIAS

O AFETO REPOSICIONANDO O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

\_\_\_\_\_

Convidado: Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

\_\_\_\_\_

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Lúcia Frota Pestana de Aguiar - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Aos meus pais, por serem meus maiores  
incentivadores e por acreditarem sempre em mim.  
Minha eterna admiração por eles.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, inicialmente, a todos que contribuíram para minha formação e que, de alguma forma, me auxiliaram ao longo dessa jornada.

Agradeço imensamente à minha orientadora, professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar, por toda atenção e suporte na elaboração deste trabalho, enriquecendo enormemente esta produção monográfica com seu vasto e notório conhecimento acerca da matéria. A professora foi muito além da relação orientadora-orientanda, garantindo-me toda disponibilidade, em longos debates sobre o tema, fazendo-me críticas construtivas e reflexões que foram essenciais ao longo de toda a pesquisa.

Aos amigos que conquistei na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, especialmente, Julia Linhares, Maria Drumond, Maria de Souza, Ana Clara Sá, Yago Henrique Gonçalves, Guilherme Gonçalves, João Gabriel Mathiesen e Caio Assunção. Obrigada por todo apoio, desabafos, paciência e por trazerem mais leveza no meu dia a dia. Vocês foram absolutamente fundamentais nessa minha jornada e tenho certeza de que vou levar vocês para o resto da vida.

Por fim e, principalmente, à minha família, em especial meu pai, Ricardo Elias, e minha mãe, Luciane Pinheiral Elias, por todo amor e apoio conferidos ao longo de toda minha vida, sem os quais não seria possível alcançar os meus objetivos. Também não poderia deixar de mencionar a minha cachorrinha, Nala, que foi uma das razões pela qual escolhi esse tema e é minha companheira de todos os momentos, compondo minha própria família multiespécie.

Eles são e sempre serão o meu porto seguro e minha inspiração. Meu eterno agradecimento a eles.

“As mentes mais profundas de todos os tempos  
sentiram compaixão pelos animais.”

Nietzche

## SÍNTESE

O presente trabalho trata do reposicionamento do animal no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do afeto, tendo como objetivo analisar essa relação afetiva desenvolvida entre o animal e o ser humano e o conseqüente reconhecimento da família multiespécie. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, uma pluralidade de entidades familiares – consideradas base da sociedade – são constitucionalmente tuteladas, tendo como princípio basilar a afetividade. Nesse sentido, também merecedoras de especial proteção estatal, inserem-se as famílias multiespécies, tendo como integrantes não apenas os seres humanos, mas também os animais, com os quais é estabelecida uma verdadeira relação afetiva. A ciência do Direito não é e nem pode ser estanque, devendo acompanhar os avanços sociais, sob pena de uma imensa defasagem jurídica diante da sociedade. Portanto, assim como a partir da relação de afeto desenvolvida entre pessoas do mesmo sexo, passou a ser reconhecida a possibilidade de uniões homoafetivas; ou ainda, no âmbito de famílias multiparentais, em que passou a se considerar possível a concomitância de vínculos biológico e socioafetivo, também o afeto desenvolvido na relação entre o homem e o animal demanda agora o reconhecimento das chamadas famílias multiespécies. A pesquisa desenvolve-se de maneira qualitativa, demonstrando a necessidade do imediato reconhecimento e tutela desse novo modelo familiar interespécie, o que, conseqüentemente, demanda um reposicionamento do animal no ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afeto. Entidades Familiares. Animais. Família multiespécie. O Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Projeto de Lei nº 6.054/19. Projeto de Lei nº 542/18. Enunciado nº 11 IBDFAM.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O ANIMAL NA HISTÓRIA HUMANA.....	12
<b>1.1. A necessidade de superação do antropocentrismo.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2. Doutrina animalista: para além da dicotomia entre “abolicionismo” e “bem-estarismo”.....</b>	<b>19</b>
<b>1.3. A indiferença das teorias animalistas em relação ao afeto.....</b>	<b>23</b>
2. O AFETO COMO MOLA PROPULSORA DA UNIÃO FAMILIAR.....	29
<b>2.1. A afetividade e seus aspectos jurídicos.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2. O conceito de especismo.....</b>	<b>36</b>
<b>2.3. O reconhecimento da família multiespécie.....</b>	<b>40</b>
3. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	46
<b>3.1. O afeto animal reinventando institutos jurídicos.....</b>	<b>47</b>
3.1.1. A questão do dano moral no caso de lesão ou perda do animal.....	48
3.1.2. A questão do direito de guarda e visitação do animal.....	50
3.1.3. Novos horizontes da questão animal: pensionamento e efeitos sucessórios.....	53
<b>3.2. O afeto determinando o registro dos animais.....</b>	<b>58</b>
<b>3.3. Julgamentos relevantes e a posição das cortes superiores.....</b>	<b>63</b>
4. A NECESSIDADE DE REPOSICIONAMENTO DO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	72
<b>4.1. Institutos jurídicos de proteção internacional e a tutela do animal em outros países....</b>	<b>73</b>
<b>4.2. O tratamento jurídico dado aos animais na Constituição Federal.....</b>	<b>78</b>
<b>4.3. O tratamento jurídico dado aos animais na Lei Civil brasileira.....</b>	<b>85</b>
4.3.1. O equívoco legislativo na consideração dos animais como coisas e o Projeto de Lei nº 6.054/2019.....	86
4.3.2. Proposição de uma releitura do tratamento dado aos animais na Lei Civil diante da família multiespécie.....	90
CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS.....	98

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica possui enfoque na relação de afeto desenvolvida entre o ser humano e o animal, capaz de originar um novo núcleo familiar, denominado “família multiespécie”, que demanda especial proteção e, conseqüentemente, provoca uma reflexão acerca da posição do animal no ordenamento jurídico brasileiro.

O tema revela-se de extrema relevância diante da evolução da relação entre o homem e o animal e tendo em vista o inegável vínculo afetivo desenvolvido entre eles, uma vez que, segundo demonstram dados recentes divulgados pelo IBGE, é possível inclusive afirmar que existem mais animais de estimação em lares brasileiros do que crianças.

Tais laços afetivos desenvolvidos, dentro do contexto de uma família, fazem com que aquele animal não humano possa ser considerado como verdadeiro membro daquela entidade familiar, o que permite concluir pela formação da família multiespécie, como grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como integrantes da família, em virtude do vínculo de afeto por eles estabelecido.

Isso é possível diante da ausência de conceituação do que seria “família” no texto constitucional e da tendência de um pluralismo familiar, reconhecendo-se a afetividade como novo paradigma das famílias contemporâneas, em que também estariam inseridas as famílias multiespécies.

Tal realidade não se coaduna mais com a noção da Lei Civil de que os animais seriam considerados meras “coisas”, o que é suplantado pela visão de que os animais seriam, na realidade, seres sencientes, capazes de sentir e, principalmente, capazes de despertar o afeto mais genuíno, puro e desinteressado, cujo único interesse, paradoxalmente, seria ter a retribuição desse afeto, materializável pela sua efetiva tutela jurídica.

Assim, o que se pretende demonstrar é que o afeto, capaz de provocar modificações no conceito de família, abarcando uma pluralidade de entidades familiares, deve permitir também a inclusão da denominada família multiespécie e, a partir dessa constatação de que o animal passaria a figurar como verdadeiro integrante daquele núcleo familiar, é necessário que se repense todo o histórico de exploração animal e o seu *status* no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o presente trabalho está dividido em quatro capítulos.

Inicia-se o primeiro capítulo com uma abordagem da relação entre o ser humano e o animal ao longo da história, analisando-se as origens da noção de inferioridade do animal não humano em relação ao homem e a base das doutrinas animalistas acerca da temática, demonstrando-se a importância da relação de afeto interespecie.

O segundo capítulo trata da evolução da noção de família, que, trazendo o afeto como elemento identificador de vínculos, permite a compreensão de um verdadeiro pluralismo familiar, de forma a abarcar a família multiespecie como uma tendência do alargamento do seu teor.

Seguindo-se, o terceiro capítulo demonstra como a família multiespecie vem ganhando repercussão na esfera social e jurídica, e como o afeto desenvolvido nessa relação interespecie vem provocando uma reinvenção dos institutos jurídicos existentes para se adaptar a essa nova realidade, o que acaba gerando uma flagrante situação de insegurança jurídica, diante da ausência de reconhecimento e regulamentação própria.

No quarto e último capítulo, é analisado o atual tratamento que é conferido ao animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica constitucional e da lei civil, concluindo-se por uma defasagem da Lei Civil diante da realidade atual e da própria evolução em âmbito internacional, fazendo-se uma abordagem comparativa entre o ordenamento brasileiro e a evolução global.

Ressalte-se que o trabalho monográfico parte da constatação de que os animais, com os quais o ser humano desenvolve relações genuínas de afeto, são cada vez mais objeto de demandas, não apenas sociais, mas também judiciais e estão mais perto de sua tutela jurídica.

Logo, o que se propõe no presente trabalho é a quebra da visão antropocêntrica, passando a se repensar o animal no ordenamento jurídico a partir da ótica do afeto e das famílias multiespecies, sendo sua regulamentação legal apenas uma maneira de formalizar uma realidade já verificada na prática e trazer uma maior segurança jurídica.

O objetivo central da pesquisa, portanto, é demonstrar que o afeto desenvolvido entre o ser humano e o animal, a partir da ótica da família multiespecie, não se coaduna mais com a Lei Civil vigente, justificando-se a necessidade de inclusão da família multiespecie como núcleo familiar merecedor de especial proteção do Estado, na forma do artigo 226, CRFB, provocando-se um repensar da posição do animal no ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Por fim, no tocante à metodologia empregada, a pesquisa será desenvolvida de maneira explicativa, a partir de uma análise exploratória, com base na legislação, doutrina e

jurisprudência, perpassando por um procedimento de estudo de casos, do histórico dos institutos, além de uma análise comparada, bem como de todo o acervo bibliográfico coletado.

Portanto, o presente estudo terá uma abordagem qualitativa, analisando-se o fenômeno social de interação afetiva entre os animais humanos e não humanos até o momento em que este se configure como verdadeiro integrante de um grupamento familiar, denominado família multiespécie, utilizando-se o método indutivo para concluir por um reposicionamento do animal no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1. O ANIMAL NA HISTÓRIA HUMANA

Desde o início dos tempos, o homem sempre desenvolveu uma relação de dominação com os animais, explorando-os como meio de consecução de suas necessidades.

Inicialmente, os animais eram caçados, utilizada sua carne como alimento e sua pele, como vestuário e abrigos. Com o passar do tempo, verificando os interesses humanos à época, a exploração se expandiu e os animais começaram a ser utilizados no trabalho agrícola e ainda como meio de transporte de pessoas e de mercadorias, chegando a ser empregados como meio de diversão humana em arenas e circos.<sup>1</sup>

Essa relação entre o homem e o animal variou muito ao longo do tempo, mas fato é que a utilização do animal sempre se deu de acordo com os propósitos humanos, o que encontrou guarida na denominada “concepção antropocêntrica”, sob um viés utilitarista, segundo a qual o homem estaria em uma posição superior em relação aos demais seres vivos, servindo de substrato à exploração dos animais, conforme sua utilidade e os interesses exclusivamente humanos.

Esse paradigma antropocêntrico e a consequente indiferença, ao longo da história, com a tutela animal são, por isso, duramente criticados pelas doutrinas animalistas, que propõem uma mudança de perspectiva, com a atribuição de valor intrínseco aos demais seres vivos, divergindo-se entre elas quanto a forma de se assegurar essa maior proteção aos animais, como melhor se destaca mais adiante.

Ocorre que na discussão em torno do direito dos animais, visto pelas ciências sócio-filosóficas, em quaisquer das correntes que se adote, percebe-se que não há um enfoque maior na temática do afeto, o que é justamente o que se pretende fazer no presente trabalho, trazendo o debate a respeito da relação entre o homem e o animal para o ponto de vista da afetividade desenvolvida, como forma de se repensar a condição do animal no ordenamento jurídico brasileiro, à luz das famílias multiespécies.

Assim, o presente trabalho abordará o posicionamento que vem sendo adotado pelos tribunais e, portanto, a ciência jurídica em seu atual amadurecimento sobre a inclusão dos animais no âmbito jurídico.

---

<sup>1</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 14.

<sup>2</sup> O termo antropocentrismo tem origem greco-latina, em que “*anthropos*” significa o homem e “*centrium*” significa

No entanto, de antemão, é importante ressaltar que qualquer defesa no sentido de uma inclusão e tutela efetiva aos animais pressupõe, em primeiro lugar, a superação do paradigma antropocêntrico, que, lamentavelmente, ainda se encontra muito enraizado na sociedade, sobre o que se debruça a seguir.

### 1.1. A necessidade de superação do antropocentrismo

O antropocentrismo<sup>2</sup>, em linhas gerais, reflete a crença de que o ser humano ocuparia uma posição central em relação a todo o universo, sendo que as demais espécies apenas existiriam para servir aos humanos.

A visão antropocêntrica, revestida de um aspecto essencialmente utilitarista, considera que os animais e o meio ambiente como um todo não possuiriam qualquer relevância caso não constituíssem uma utilidade prática para o ser humano.

Segundo essa concepção, hegemônica no mundo Ocidental, o homem estaria em uma categoria superior, constituindo referência máxima e absoluta dos valores morais a serem observados.<sup>3</sup>

Sendo assim, firmaram-se valores e atributos, tendo como centro os interesses humanos, que seriam determinantes para a sua inclusão na comunidade moral, excluindo-se tudo aquilo que se demonstrasse estranho ao fenômeno humano.

Nesse sentido, destaca o autor Daniel Lourenço<sup>4</sup>:

---

<sup>2</sup> O termo antropocentrismo tem origem greco-latina, em que “*anthropos*” significa o homem e “*centrium*” significa centrado. Ou seja, denota a ideia de que o homem ocuparia posição central no universo.

A corrente de pensamento antropocêntrica pode ser dividida ainda em dois tipos: o antropocentrismo radical e o antropocentrismo moderado (ou alargado). Enquanto no primeiro modelo os recursos existentes no planeta visariam sempre à satisfação e proteção da vida humana, sem qualquer autonomia ou subjetividade; no segundo, identifica-se uma preocupação com a preservação ambiental, porém apenas até o limite das necessidades humanas. Assim, no antropocentrismo moderado, embora haja a perspectiva de proteção ambiental, não se deixa de ter como centro de preocupação a racionalidade, colocando os animais humanos em uma posição de superioridade em relação aos animais não humanos.

FODOR, Amanda Cesario. *A defesa dos direitos dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. 79 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016, p. 57.

<sup>3</sup> PORTO, Lisâneas Roberta de Almeida. A extensão dos Direitos Fundamentais para além do animal humano. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/extensao-dos-direitos>>. Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>4</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro*. Disponível em: <[https://ddd.uab.cat/pub/da/da\\_a2016v7n1/da\\_a2016v7n1a3.pdf](https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

[...] a cultura, neste sentido, sublinha a exclusividade da participação do homem na condição humana, tornando-o um sujeito (agente) moral, uma pessoa, um alguém e não algo. Será um ente que possui uma dignidade existencial própria, imanente, fato que lhe concede imediato e automático acesso aos direitos fundamentais. A animalidade, por sua vez, ficará tradicionalmente conectada apenas e tão somente ao mundo instrumental. Normalmente essa posição que confere estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais, está conectada ao fenômeno do antropocentrismo, que significa justamente afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que atenda, direta ou indiretamente, a interesses, preferências, necessidades, utilidades ou conveniências humanas (valor relacional). Dito de outra forma, na sua acepção mais rotineira, o homem é a única fonte de valor moral.

Arelado a essa segregação da comunidade moral, normalmente se atribui ainda uma conotação negativa e pejorativa a tudo relacionado à animalidade, enquanto apenas virtudes e qualidades positivas são atribuídas aos humanos.

É o que destaca Jacques Derrida, em sua obra “De que amanhã”, na qual dialoga com Elisabeth Roudinesco, em que os autores alertam sobre o fato de que sempre que se quis estigmatizar ou inferiorizar uma determinada categoria na história, fez-se uma associação com a animalidade, apontando, por exemplo, a mulher como mais “animal” que o homem.<sup>5</sup>

Frise-se, nessa lógica, interessante observação levantada por Zaffaroni<sup>6</sup>, que alerta para o fato de que, apesar da consideração de inferioridade dos animais, o humano sempre atribuiu virtudes e defeitos próprios dele aos animais, realizando uma espécie de hierarquização entre estes, conforme as características humanas:

[...] é interessante observar que, apesar do pressuposto de que os animais são inferiores, o ser humano lhes atribuiu virtudes e defeitos próprios e exclusivos dele. A torpeza do jumento, a fidelidade do cão, a nobreza do cavalo, o satanismo do gato, a abjeção do porco, etc., são valorações humanas conforme as quais se hierarquizaram os animais (coroando heraldicamente o urso primeiro e o leão mais tarde), que continuam vigentes para injuriar ou exaltar outro ser humano, enquanto os animais, obviamente, não têm conhecimento disso.

Sublinha ainda Daniel Lourenço<sup>7</sup> que a própria terminologia que, frequentemente, se utiliza para se referir aos animais, como “seres vivos não humanos”, demonstra uma pré-compreensão desenvolvida de que os animais representariam uma noção de “falta”, de “ausência” quando comparados à humanidade.

<sup>5</sup> DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã: diálogo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 89.

<sup>6</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Pachamama e o ser humano*. Florianópolis: UFSC, 2017, p. 24.

<sup>7</sup> LOURENÇO, op. cit.

Assim, o emprego da expressão “animal não humano” traduziria, de certa forma, essa visão antropocêntrica de situar o homem como referência e os demais como os não pertencentes, sendo o uso da partícula “não” denotativo de fuga a um padrão referenciado a partir do ser humano.<sup>8</sup>

Na filosofia clássica, percebem-se tendências contraditórias no tratamento da relação entre o ser humano e o animal.

Verifica-se que a forma como os filósofos consideravam a “razão” e o “sentimento” refletia na maneira em que enxergavam essa relação entre o ser humano e o animal. Assim, para os filósofos que definiam o ser humano pela “razão”, ou seja, pela capacidade de pensar e de raciocinar, não havia comparação possível entre homens e animais, já para aqueles que definiam o homem pela capacidade de sentir, seria possível estabelecer essa comparação.<sup>9</sup>

Em termos filosóficos, enquanto Pitágoras era vegetariano e defendia o direito dos animais à vida e a um tratamento respeitoso; Aristóteles refletia um pensamento mais antropocêntrico ao afirmar a superioridade dos homens frente aos animais, sustentando que a existência destes estaria condicionada aos interesses humanos. Este filósofo, seguindo o pensamento utilitarista ambiental, trazia a ideia de que: “o Homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao Homem.”<sup>10</sup>

Assim também o fez René Descartes<sup>11</sup>, ao equiparar os animais a máquinas vivas, desprovidos de sentimentos, podendo ser utilizados de todas as maneiras, conforme os interesses humanos.

Segundo o filósofo francês, os animais seriam desprovidos de alma, não possuindo a capacidade de pensar ou de sentir dor, razão pela qual as práticas de maus-tratos em relação aos animais não seriam condenáveis, tal qual não o seria o tratamento agressivo com uma máquina.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> MÓL;VENANCIO, op. cit., p. 14.

<sup>10</sup> ÂMBITO JURÍDICO. *Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>11</sup> René Descartes (1596 - 1650) chegou a comparar o gemido dos animais ao rangido de um mecanismo que estivesse funcionando mal ou sem óleo. Assim, segundo a visão cartesiana, tal qual uma máquina rangendo, o animal, ao gemer, não indicaria que estaria sofrendo.

<sup>12</sup> PORTO, Lisâneas Roberta de Almeida. *A extensão dos Direitos Fundamentais para além do animal humano*. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/extensao-dos-direitos>>. Acesso em: 04 set. 2020.



Esse raciocínio cartesiano foi amplamente utilizado para legitimar a exploração dos homens sobre os animais, retirando do ser humano qualquer sentimento de culpa pela forma como os tratava.<sup>13</sup>

Ocorre que, já àquela época, tal pensamento era questionado, a exemplo do que fez o filósofo Gottfried Leibniz, que afirmava serem os animais autômatos divinos, destacando o fato de que os seres vivos seriam formados por outros seres vivos – enquanto contemporâneo da popularização do emprego de microscópio em meios científicos –, o que afastaria a teoria cartesiana de que não passariam de meras máquinas formadas por engrenagens mecânicas.<sup>14</sup>

Posteriormente, Voltaire, criticando abertamente Descartes, ressaltou a capacidade de os animais desenvolverem sentimentos e, ao mesmo tempo, amizade em relação ao seu dono, reforçando o equívoco que seria desconsiderar as emoções entre os animais.<sup>15</sup>

Já no século XIX, Jeremy Bentham propôs uma mudança de perspectiva acerca da questão animal, de forma a superar a visão cartesiana que insistia em questionar continuamente se os animais poderiam pensar, raciocinar ou falar, apontando que a questão prévia e decisiva que deveria ser levantada seria, em verdade, se os animais poderiam sofrer (*Can they suffer?*).<sup>16</sup>

Ressalte-se que a visão de Bentham, como expoente do utilitarismo, será mais detidamente analisada no tópico seguinte, em que se aborda especificamente a doutrina animalista.

O que se pretende demonstrar neste tópico, portanto, é que a mudança na percepção acerca dos animais fez com que a visão antropocêntrica começasse a ser, gradativamente, questionada, ganhando maior força com a publicação da obra “A origem das espécies”, por Charles Darwin, em 1859, que posteriormente publicou ainda a obra “A origem do homem”, de 1875, trazendo a ideia da Teoria da Evolução.<sup>17</sup>

A noção de que o homem teria evoluído de outras espécies animais fez com que se problematizasse, cada vez mais, essa ideia do humano no centro de tudo, por se reconhecer

---

<sup>13</sup> MÓL; VENANCIO, op. cit., p. 15.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid., p. 16.

<sup>16</sup> DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. São Paulo: UNESP, 2002, [e-book], p. 54.

<sup>17</sup> PORTO, op. cit.

superior aos demais animais, já que os homens seriam apenas mais uma espécie dentre tantas outras.<sup>18</sup>

Nesse sentido, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>19</sup> alertam para a necessidade de um novo paradigma filosófico, jurídico e econômico acerca da compreensão do ser humano na Natureza e da sua relação com todos os seres vivos, considerando que o homem seria apenas mais um ser biológico na cadeia da vida planetária.

Os autores, indo além da questão animal e fazendo uma análise da relação do homem com a Natureza como um todo, reforçam ser preciso superar o paradigma antropocêntrico, que não se demonstra mais compatível com os desafios atuais da humanidade:

[...] é preciso urgentemente calibrar moral e juridicamente a nossa relação com a Natureza. A raiz antropocêntrica que se perpetuou ao longo de quase meio século de desenvolvimento do Direito Ambiental desde o início da Década de 1970, como referido anteriormente, não se mostra mais compatível com os desafios que enfrenta a humanidade hoje e, mais do que isso, diante de todo o arcabouço científico que – por força da obra, entre outros, de Darwin e Humboldt a partir de meados do século XIX – se desenvolveu progressivamente no âmbito das ciências naturais para caracterizar a relação vital entre ser humano e Natureza.<sup>20</sup>

A perspectiva antropocêntrica-utilitarista foi, assim, cedendo espaço a outras correntes da ética ambiental, como a ótica biocêntrica, ecocêntrica e sencientista (ou sensocentrismo), chegando a se cogitar atualmente de uma escola de pensamento ambiental denominada “holismo ambiental”<sup>21</sup>, que preconiza a existência de uma relação harmônica e interdependente entre o meio ambiente e o ser humano.<sup>22</sup>

Diferenciam-se tais correntes da ética ambiental, entre si, conforme o valor moral atribuído à natureza, desde nulo, no caso do antropocentrismo, até as perspectivas que ampliam a

<sup>18</sup> Afinal, os homens pertencem à espécie *Homo sapiens*, sendo, portanto, apenas uma das espécies que integra o reino animal.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico?pagina=2>>. Acesso em: 07 set. 2020.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> No holismo ambiental, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são tutelados, mas também todos os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico. Visa-se proteger o ambiente como um sistema único, em que todos os fatores são interdependentes entre si e interagem mutuamente, tendentes a alcançar o equilíbrio entre eles.

ÂMBITO JURÍDICO, op. cit.

<sup>22</sup> Ibid.

consideração moral para além das necessidades humanas, como ocorre nas demais escolas de pensamento supramencionadas.<sup>23</sup>

Em breves linhas, o biocentrismo é a corrente de pensamento que considera todo ser vivo como merecedor de valor moral próprio, enquanto o ecocentrismo vai além e considera que o meio ambiente como um todo deve ser objeto de preocupação moral. Por fim, a ótica senciencista estaria voltada para a atribuição de valor próprio aos animais não humanos, tendo como base o conceito da senciência, ou seja, a capacidade de esses seres sofrerem, sentirem dor ou se sentirem bem.<sup>24</sup>

Ressalte-se que, por vezes, o biocentrismo é tratado como sinônimo do ecocentrismo, trazendo-se o holismo ambiental como uma terceira escola de pensamento da ética ambiental, que avançaria no sentido de proteger, além dos seres vivos e recursos naturais, também os processos e ciclos que ocorrem naturalmente no meio ambiente, de forma a manter o equilíbrio ecológico.<sup>25</sup> Em outras situações, o ecocentrismo é associado à visão holística ambiental e diferenciado do biocentrismo.<sup>26</sup>

Mas, independentemente de tais diferenciações doutrinárias, todas as referidas escolas caminham no sentido de deslocar o ser humano como único ser dotado de valor moral e centro de todo o universo para inserir os demais seres vivos e a própria natureza, como merecedores de valorização própria.

O paradigma biocêntrico/ecocêntrico já foi inclusive utilizado como fundamento em julgamentos relevantes, como no REsp nº 1.797.175<sup>27</sup>, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em que se discutia a guarda de um papagaio, demonstrando uma tendência de se deslocar o paradigma antropocêntrico para um novo redimensionamento da relação entre o ser humano e os animais, sob essa ótica biocêntrica.

---

<sup>23</sup> SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. *A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Fac-Dir-UFG\\_41-02.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG_41-02.01.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>24</sup> FODOR, op. cit., p. 57-58.

<sup>25</sup> ÂMBITO JURÍDICO, op. cit.

<sup>26</sup> SILVA; RECH, op. cit.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.797.175*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num\\_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

Sabe-se que a necessidade de reconfiguração dessa relação entre o homem e não apenas os animais, mas a natureza como um todo, é incontestável, sendo indispensável para a manutenção da existência de qualquer espécie, inclusive a vida humana.

A concepção antropocêntrica, entretanto, permanece ainda fortemente enraizada na sociedade contemporânea, o que dificulta maiores avanços na tutela animal e do meio ambiente como um todo, principalmente diante de um capitalismo desenfreado que se beneficia da coisificação das demais espécies e da exploração dos recursos naturais.

Percebe-se que a origem da relação entre o homem e o animal e as linhas de pensamento, ao longo da história, explicam os atuais resquícios de tal tratamento e os obstáculos enfrentados para esse reconhecimento, sendo evidente a necessidade de superação do paradigma antropocêntrico para uma atribuição de consideração moral própria não apenas aos animais, mas também à natureza como um todo.

De maneira a restringir o objeto de estudo do presente trabalho, que possui seu enfoque na defesa do animal, dedica-se a seguir a analisar os principais aspectos de discussão no âmbito da doutrina animalista, o que é fundamental para a construção de uma base concreta para a pesquisa.

## **1.2. Doutrina animalista: para além da dicotomia entre “abolicionismo” e “bem-estarismo”**

No campo de discussão da defesa de direitos dos animais não humanos, duas principais teorias podem ser destacadas: de um lado, a dos que defendem uma vertente abolicionista e, de outro lado, a dos defensores do chamado “bem-estar” animal.

Como expoente contemporâneo da linha “bem-estarista”, pode-se citar Peter Singer, que possui obra emblemática intitulada “*Libertação Animal*”<sup>28</sup>, de 1975.

Singer, como proponente moderno de Jeremy Bentham, que foi o precursor da Teoria Utilitarista e responsável pela primeira consideração moral em relação aos animais, partilha a ideia de que deve ser reconhecida importância moral aos animais.

---

<sup>28</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXhY2hlaWNhZXNIZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdlYWRRIMmNmM2JiMw>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

O filósofo Jeremy Bentham entendia que não se poderia negar direitos aos animais, como seres dotados de sensibilidade, ressaltando que no lugar de se questionar se os animais seriam capazes de pensar ou não, dever-se-ia questionar se eles seriam capazes de sofrer.

Assim, deslocando o eixo da problemática do pensar para o sentir, alcança-se o indubitável, já que é inegável o sofrimento dos animais, conforme destaca Jacques Derrida<sup>29</sup>, analisando Bentham:

[...] ninguém pode negar o sofrimento, o medo ou o pânico, o terror ou o pavor que podem se apossar de certos animais e que nós, os homens, podemos testemunhar. (O próprio Descartes, como veremos, não pôde alegar a insensibilidade dos animais ao sofrimento.) (...) Mas por agora, anotemos o seguinte: a resposta à questão “*Can they suffer?*” não permite nenhuma dúvida.

Assim, a visão de Peter Singer, fundamentada no utilitarismo de Bentham, defende a minimização do sofrimento dos animais e reconhece que, apesar de haver diferenças importantes entre os animais e os seres humanos, tal fato não justifica a pretensão de negar todos os direitos aos animais.<sup>30</sup>

O autor sustenta que a atual relação dos homens com os animais seria um reflexo de uma longa história de discriminação arbitrária, que pretendeu sempre preservar os interesses do grupo explorador, sendo o preconceito em relação aos animais proveniente dos mesmos equívocos morais que, por muito tempo, motivaram os demais preconceitos, como o preconceito sexual.

Ocorre que os defensores “bem-estaristas” geralmente entendem que os animais podem ser usados para o benefício humano e que tais práticas devem ser reguladas, desde que tratados humanamente. Assim, os animais poderiam continuar sendo utilizados em experimentos científicos, agropecuária, alimentação, lazer, etc., desde que não submetidos a sofrimento desnecessário.

Por isso, são bastante criticados pela vertente abolicionista, na medida em que estes sustentam que haveria dificuldades estruturais na teoria do bem-estar animal, que fariam com que essa linha de pensamento acabasse, contraditoriamente, sendo prejudicial à própria causa animal, já que passaria a haver uma legitimação da exploração animal.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> DERRIDA, op. cit. p. 56.

<sup>30</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 58.

<sup>31</sup> FRANCIONE, Gary Lawrence. Direito dos animais: uma abordagem incrementadora. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 14, n. 01, 2019, p. 114.

Conforme destaca Gary L. Francione<sup>32</sup>, ironicamente, a teoria do bem-estar animal poderia ser utilizada como fundamento tanto pelos exploradores, quanto pelos defensores dos animais:

[...] ironicamente, o “bem-estar” animal é defendido tanto pelos exploradores e defensores dos animais; a diferença geral primária entre os dois campos diz respeito sobre o que constitui tratamento ‘humano’ ou sofrimento ‘desnecessário’ e de que forma os direitos dos animais são ou não considerados como um ponto de chegada desejável.

Gary Francione é um dos nomes que mais se destaca na vertente do abolicionismo, assim como Tom Regan que, em sua obra “Jaulas Vazias”, defende serem os animais “sujeitos-de-uma-vida”.<sup>33</sup>

Regan sustenta que os “sujeitos-de-uma-vida”, inclusive dentro da própria classe humana, diferem-se em diversos aspectos e nem por isso se realiza uma espécie de hierarquização ou coisificação daqueles que sejam considerados menos capacitados.

Então, para Regan<sup>34</sup>, assim como os humanos, os animais seriam “sujeitos-de-uma-vida”, que apesar de apresentarem diferentes características, nem por isso deixam de ter direitos, exatamente como os seres humanos:

[...] como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. Apesar de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida.

Na ideologia abolicionista, é necessário que o ser humano aprenda a tratar os animais com respeito, o que significa parar de criá-los e matá-los por causa de sua carne ou de sua pele, parar de treiná-los para o divertimento humano ou ainda de utilizá-los em pesquisas científicas.<sup>35</sup>

Assim, diferentemente da teoria do bem-estar animal, que entende que os animais poderiam ser utilizados, conforme o interesse humano, desde que a eles fosse assegurado um tratamento mais humanitário, o pensamento abolicionista propõe que práticas violadoras dos

<sup>32</sup> FRANCIONE, op. cit., p. 117.

<sup>33</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34844734/Tom\\_Regan\\_Jaulas\\_Vazias\\_Encarando\\_o\\_desafio\\_dos\\_direitos\\_animais\\_Livro\\_6](https://www.academia.edu/34844734/Tom_Regan_Jaulas_Vazias_Encarando_o_desafio_dos_direitos_animais_Livro_6)>. Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>34</sup> REGAN, op. cit., p. 72.

<sup>35</sup> Ibid., p. 12.

direitos dos animais deveriam ser abolidas e não meramente reguladas, sob pena de se viabilizar a continuidade da exploração animal.<sup>36</sup>

Conforme destaca Tom Regan<sup>37</sup>:

[...] quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas.

Assim, Regan demonstra, sob a ótica abolicionista, que não adiantaria regulamentar práticas exploratórias dos animais de forma a torná-las mais humanitárias, ou seja, em nada adiantaria batalhar em prol de “jaulas maiores”, mas sim para que as “jaulas” encontrem-se, finalmente, vazias.<sup>38</sup>

Ocorre que, assim como a teoria do bem-estar animal é criticada pelos abolicionistas, estes também são criticados pelo seu radicalismo, enxergados como uma teoria utópica e extremista<sup>39</sup>, que, na prática, não conseguiria ser implementada.

Consequentemente, essa divergência entre as duas principais correntes animalistas acaba polarizando o debate em torno da causa animal e estagnando maiores avanços efetivos na tutela dos seus direitos, visto que, se por um lado, uns são classificados como meros reformistas, de outro lado, outros são taxados como utópicos e radicais.

Conforme ressalta Henry Salt<sup>40</sup>:

[...] o que é desaconselhável não é a diversidade de métodos (já que isto, em longo prazo, pode até ser benéfico à causa), mas o mal entendido que tem ocorrido entre os “benestaristas” e os “abolicionistas”, em que os defensores das “medidas paliativas” são vistos de um lado como simples reformistas, enquanto do outro lado, os partidários do “tudo ou nada” são vistos como utópicos e extremistas.

---

<sup>36</sup> FRANCIONE, op. cit., p. 114.

<sup>37</sup> REGAN, op. cit., p. 12.

<sup>38</sup> Ibid., p. 75.

<sup>39</sup> Tom Regan, rebatendo tais críticas, destaca que os abolicionistas de fato seriam extremistas, no sentido de terem crenças incondicionais a respeito do que seja certo ou errado e que, nesse sentido, todo mundo seria de certa forma extremista, na medida em que as pessoas se opõem, sem restrições, a certas coisas, como em relação ao estupro ou ao abuso infantil. Então, o autor afirma que no lugar de questionar se os defensores de direito animal seriam extremistas, a questão a ser levantada seria: será que eles não estão certos?

<sup>40</sup> SALT, Henry. “Benestaristas e abolicionistas”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 5, n. 06, p. 33.

O autor destaca como a batalha travada entre as teorias destacadas acaba, contrariamente aos seus fins, retardando o alcance da causa mais nobre, que ao final, ambas as teorias defendem, no sentido de uma maior amplitude na tutela conferida aos animais.

Assim, o presente trabalho pretende demonstrar que, independentemente da corrente animalista que se adote e apesar da grande discussão que envolve a temática, é um fato inegável que os animais são seres sencientes, ou seja, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, conforme já reconhecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167<sup>41</sup>, em relação aos animais de companhia.

Como se destaca a seguir, as correntes animalistas não tiveram como foco a análise da afetividade desenvolvida na relação entre o homem e o animal, mas justamente esse afeto desenvolvido interespecie faz despertar cada vez mais uma sensibilidade em torno da tutela animal no âmbito jurídico, o que permite concluir que talvez esse seja o caminho para se superar esses embates cíclicos e críticas recíprocas travadas entre essas correntes, na busca de uma efetiva tutela, partindo-se, assim, de uma constatação indubitável: a capacidade de afeto dos animais, com os quais o humano compartilha, conforme suas especificidades, linguagem, comportamento, corpos, sistemas e inclusive origens comuns.

### **1.3. A indiferença das teorias animalistas em relação ao afeto**

No tópico anterior foram analisadas, de maneira mais detida, as doutrinas animalistas e expostos seus principais argumentos no sentido da tutela jurídica do animal.

Ocorre que, em tais correntes, verifica-se que os autores, quando o fazem, apenas mencionam a questão do afeto e esclarecem não terem optado por recorrer à afetividade como forma de defesa da causa animal, sob pena de beneficiarem apenas os animais por quem o ser humano sente empatia, como cachorros e gatos, realizando um certo especismo eletivo<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1713167&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1713167&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>42</sup> O conceito de especismo é mais detidamente abordado no tópico 2.2 desta pesquisa, mas, à guisa de entendimento deste ponto, o especismo eletivo seria aquele em que se prioriza determinadas espécies em detrimento de outras.



No entanto, percebe-se que a relação de afeto desenvolvida com o animal fez despertar diversos avanços em direção à tutela animal, sendo objeto recorrente de demandas no Poder Judiciário, o que demonstra a notória necessidade de uma regulamentação da matéria.

Por meio do afeto foi possível que a questão animal chegasse às Cortes Superiores, trazendo a proteção do animal cada vez mais para as pautas de discussão, proporcionando visibilidade e mobilização social.

Dessa forma, protagonizam-se decisões cada vez mais inovadoras e progressivas, principalmente quando envolvendo a afetividade nessa relação entre o homem e o animal, o que traz à tona o questionamento de que esse talvez seja um caminho para que se possa superar uma discussão inesgotável que circunda a causa animal e que acaba desvirtuando o que realmente importa, que seria o avanço efetivo na tutela do animal, propondo-se, portanto, neste trabalho, que se comece por algo menos controverso e mais dificilmente contestável, que tem como base a relação de afeto interespecie.

Tal avanço ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167<sup>43</sup>, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que se reconheceu a importância da temática, representando um significativo progresso na direção de uma maior tutela do animal no âmbito jurídico brasileiro:

[...] deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional [...]

No referido julgamento foi reconhecido o direito de visitação ao animal de estimação adquirido durante a constância de uma união estável, em razão da afetividade desenvolvida, afirmando-se, ainda, quanto aos animais, que estes “possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.”<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL, op. cit., nota 41.

<sup>44</sup> Ibid.

Assim, o afeto desenvolvido na relação entre o homem e o animal, configurando-se verdadeiras entidades familiares, como se passa a demonstrar a partir do próximo capítulo e ao longo de toda essa pesquisa, é, além de uma realidade, uma demanda social e judicial crescente.

Logo, reconhecer no ordenamento jurídico tal situação seria apenas uma forma de regulamentá-la e evitar a flagrante insegurança jurídica que a ausência de uma regulamentação concreta provoca.

Essa falta de um tratamento específico conferido aos animais faz com que eles fiquem à mercê dos interesses exclusivamente humanos, como ocorreu durante a pandemia mundial pelo coronavírus – COVID-19. Se, por um lado, fala-se em um aumento de procura ao animal como fonte de afeto, por outro lado, qualquer notícia quanto aos animais como potenciais fontes transmissoras do vírus poderia motivar um movimento de abandono em massa.

Destaca-se, ainda, que a defesa de direitos aos animais, pela linha da afetividade, muito embora, inicialmente, possa ser vista como uma espécie de especismo eletivo, não exclui a necessidade de ampliação gradativa dessa tutela para todos os animais; tampouco legitima o cometimento de maus-tratos e crueldade, quando não constatada a presença do afeto, sendo apenas um ponto de partida na direção de uma proteção integral.

Recentes pesquisas científicas demonstram, como ainda será mais a fundo tratado, que os animais, por apresentarem sistema biológico semelhante ao humano, são seres sencientes, ou seja, possuem capacidade emocional de sentir dor, medo, alegria e até mesmo estresse, constatação essa que, por si só, já demandaria uma nova abordagem da relação entre o homem e o animal.

Aliás, são diversos os benefícios verificados nessas relações interespecíes, que ultrapassam a mera função de companhia.

Pesquisas indicam que em momentos de estresse, a presença do animal é capaz de acalmar e de amenizar a ansiedade, auxiliando muitas famílias desconstruídas a se reestruturarem. Assim, “estudos apontam que crianças que estão enfrentando problemas na família, como a separação dos pais, enfrentam a questão de uma forma menos traumática quando têm um animal em casa”.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> GONTIJO, Joana. *Companhia de animais desenvolve nas crianças relações de afeto, lealdade, cumplicidade e muito amor*. Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2019/07/08/noticias-saude,248464/companhia-de-animais-desenvolve-nas-criancas-relacoes-de-afeto-lealda.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2020.

Além disso, esse afeto desenvolvido na relação com as crianças auxilia no aprimoramento de habilidades sociais e no senso de responsabilidade, possuindo ainda atividade terapêutica. Destaca-se<sup>46</sup>:

[...] entre os espectros da modalidade de atividade terapêutica alicerçada no contato com os bichos, estão a possibilidade de abordar e responder a doenças mentais (demências, Alzheimer, Parkinson, psicoses, esquizofrenia e depressão); deficiências intelectuais, motoras e multi deficiências (paralisia cerebral, síndrome de Down e autismo); obesidade (programa de combate); geriatria (estimulação cognitiva e enfrentamento da solidão e do isolamento); dificuldades de aprendizagem (apoio à leitura e/ou à escrita, dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia e perturbação de hiperatividade).

Assim, os animais são utilizados inclusive com fins terapêuticos, o que reforça a ideia de que o animal seria difusor de afetividade, sendo evidentes os ganhos aferidos a partir dessa interação entre o humano e o animal.

Nesse sentido, estudos indicam que o animal pode ser utilizado como apoio em diversas áreas, desde a Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, atividades de controle de estresse, auxílio a vítimas de desastres ou até mesmo dentro de prisões, escolas, hospitais, dentre outras.

Utiliza-se o termo “Intervenções Assistidas por Animais” (IAA) para designar esses métodos de interação entre os seres humanos e os animais, dos quais seriam modalidades as chamadas “Atividades Assistidas por Animais” (AAA), “Terapias Assistidas por Animais” (TAA) e “Educação Assistida por Animais” (EAA).<sup>47</sup>

Conforme estudo realizado, conclui-se que:

[...] a Terapia Assistida por Animais é mais um recurso na atenção à saúde de pacientes hospitalizados. Nota-se uma tendência na melhoria de qualidade de vida e resultados positivos quando na aplicação desta terapia. A TAA mostra-se um bom instrumento terapêutico, uma vez que vários trabalhos indicaram melhora na socialização, comunicação, redução da pressão arterial, frequência cardíaca, redução do estresse, dentre outros.<sup>48</sup>

<sup>46</sup> Ibid.

<sup>47</sup> A atividade assistida por animais é uma atividade mais casual, que envolveria atividades de recreação, distração, lazer, socialização e entretenimento por meio de voluntários ou profissionais com seus animais de estimação treinados e em observância aos critérios de comportamento e saúde.

A terapia assistida por animais já é uma intervenção que tem propósitos e objetivos mais específicos, dentro de um processo de tratamento com sessões marcadas em intervalos definidos, de acordo com a patologia e faixa etária do paciente.

A educação assistida por animais seguiria os mesmos critérios da terapia assistida por animais, mas seria dirigida por profissionais da área de educação, como pedagogos ou fonoaudiólogos, por exemplo.

Para mais informações acerca do tema: <<http://patastherapeutas.org/o-patas-therapeutas/>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

<sup>48</sup> PEREIRA, Mara Julia Frago; PEREIRA, Luzinete; FERREIRA, Maurício Lamano. Os benefícios da Terapia Assistida por Animais: uma revisão bibliográfica. *Saúde Coletiva*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 62-66, abril-maio, 2007.

Tais pesquisas realizadas apontam, portanto, para evidências cada vez maiores de que haveria diversos benefícios resultantes dessa interação dos animais com os humanos na cura de patologias e na melhoria da qualidade de vida e da saúde.

Apesar disso, a TAA é ainda pouco difundida no Brasil, sendo mais comum em países como Estados Unidos, Austrália, bem como alguns países da Europa e no Egito, onde já vem sendo bastante utilizada.

Em São Paulo, alguns hospitais contam com a visitação de animais, assim como existem instituições de ensino que oferecem cursos sobre a terapia com animais, mas há ainda muita resistência tanto por conta de uma falta de conhecimento e de informação mais aprofundados, como também em virtude da crença de que os animais transmitiriam infecções.

O vínculo afetivo com o animal é capaz, inclusive, de modificar o humano, como o contato de detentos com animais abandonados, em que ambos, excluídos pela sociedade, encontram uns nos outros a chance de mudar de vida, auxiliando no processo de ressocialização do preso e, ao mesmo tempo, no cuidado desses animais.<sup>49</sup>

Assim, não restam dúvidas quanto à importância dessa relação entre o humano e o animal, a partir da qual podem ser criados vínculos fortes e duradouros, podendo, portanto, serem considerados verdadeiros integrantes de entidades familiares.

Segundo estudo realizado por uma universidade japonesa, o vínculo afetivo construído entre o homem e o seu animal de estimação desenvolve um processo hormonal muito semelhante àquele que se dá entre a mãe e seu filho. Na pesquisa, verificou-se que a troca de olhares entre o animal de estimação e seu dono libera o hormônio ocitocina no cérebro, que está relacionado justamente à conduta paternal e maternal, o que evidencia a profundidade dessa relação.<sup>50</sup>

Por isso, a partir de agora, o presente trabalho demonstrará como o afeto é capaz de modificar as concepções de família, sendo uma forma de união familiar, dando origem aos mais diversos tipos de famílias, tais como as famílias homoafetivas, multiparentais e inclusive as famílias multiespécies, dentre tantas outras.

---

<sup>49</sup> OVALE. *Ideia pioneira em Taubaté põe presos em ressocialização cuidando de animais abandonados*. Disponível em: <[https://www.ovale.com.br/\\_conteudo/\\_conteudo/nossa\\_regiao/2019/09/88003-ideia-pioneira-em-taubate-poe-presos-em-ressocializacao-cuidando-de-animais-abandonados.html](https://www.ovale.com.br/_conteudo/_conteudo/nossa_regiao/2019/09/88003-ideia-pioneira-em-taubate-poe-presos-em-ressocializacao-cuidando-de-animais-abandonados.html)>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>50</sup> G1. *Dono e cão têm conexão parecida com a de mãe de filho, diz estudo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/04/dono-e-cao-tem-conexao-parecida-com-de-mae-de-filho-diz-estudo.html>>. Acesso em: 09 out. 2020.

Portanto, assim como anteriormente se entendia pela possibilidade de casamento apenas entre homem e mulher e, a partir da relação afetiva desenvolvida entre pessoas do mesmo sexo, passou a ser reconhecida a união homoafetiva; ou ainda no âmbito de famílias multiparentais, em que passou a se considerar possível a concomitância de vínculos biológico e socioafetivo, também o afeto desenvolvido na relação entre o homem e o animal demanda agora o reconhecimento das chamadas famílias multiespécies, a partir do que faz-se necessário um reposicionamento do animal no ordenamento jurídico brasileiro.

Lembre-se, como bem destaca Tom Regan<sup>51</sup>, que “quanto menos capazes as pessoas forem de defender seus direitos, maior é o nosso dever de defendê-los para elas”, o que, em relação aos animais, é ainda mais gritante, na medida em que, apesar de faltar-lhes a habilidade de defender seus próprios direitos, não lhes falta a habilidade de fornecerem afeto, um afeto desinteressado, puro e o mais genuíno possível.

---

<sup>51</sup> REGAN, op. cit., p. 51.

## 2. O AFETO COMO MOLA PROPULSORA DA UNIÃO FAMILIAR

Classicamente se definia a família a partir de uma visão estritamente patrimonialista, sob a ótica de um modelo patriarcal, essencialmente matrimonializado, em que se priorizava a ideia de indissolubilidade dos vínculos em detrimento da felicidade pessoal de seus membros.

Ocorre que o conceito de família está em constante evolução e mutabilidade, não podendo o Direito ignorar essa necessidade de constante adaptação às novas configurações sociais.

Como bem ressalta J.M. Leoni<sup>52</sup>, “a família é um fato, um fato da vida social, um modo de viver em sociedade. Mas a família é ao mesmo tempo um fato social e uma instituição jurídica. A família existe na sociedade.”

Nesse mesmo sentido, ressaltam Farias e Rosenvald<sup>53</sup>:

[...] a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinariedade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (porque não?) globalizadas.

Dessa forma, destaca-se não ser mais suficiente a conceituação da família apenas à luz de uma família matrimonializada, uma vez que se reconhecem atualmente diversas formas diferentes de se relacionar, assumindo o afeto papel fundamental nesse reconhecimento, como verdadeiro propulsor da união familiar, na busca da proteção de tais situações fáticas aferíveis na sociedade.

A preocupação central, portanto, deixa de ser a família como instituição que deve ser mantida a todo custo para ser considerada um instrumento de desenvolvimento da pessoa humana e dos interesses afetivos de seus membros, dando margem ao reconhecimento de diversas entidades familiares que fogem ao padrão de família convencional, baseada no casamento como núcleo essencial, para alocar o afeto como elemento fundamental.

É justamente em virtude dessa evolução que se reconhecem novos modelos de família, como a união homoafetiva, poliafetiva e pluriparental, dentre outras entidades familiares que

---

<sup>52</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Direito Civil: Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3.

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 33.

possuem em comum o fato de todas terem como fundamento base o afeto nas relações desenvolvidas entre seus integrantes.

Assim, verifica-se que o clássico modelo patriarcal, da família essencialmente matrimonial, deu espaço a uma multiplicidade de modelos familiares que surgem conforme a constituição das relações sociais ao longo do tempo. Nesse sentido:

[...] os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.<sup>54</sup>

Conforme destaca Thiago Serrano Pinheiro de Souza<sup>55</sup>, ao abordar o papel do afeto na perspectiva da dignidade da pessoa humana, “o novo direito de família transforma-se em instrumento hábil à realização da dignidade humana, a partir do reconhecimento da pluralidade de entidades familiares”.

Portanto, pode-se dizer que a família, sob a ótica da concepção atual, é vista, fundamentalmente, como um instrumento de realização pessoal de seus integrantes, na busca da felicidade, fundamentada no afeto e na máxima garantia da dignidade de seus membros, melhor investigando, a seguir, a afetividade e suas repercussões.

## **2.1. A afetividade e seus aspectos jurídicos**

Consolidada a ideia de que não haveria mais um único modelo familiar, mas sim uma pluralidade de entidades familiares fundadas, essencialmente, em laços de afetividade, deve ser compreendido o afeto como um valor jurídico do qual decorrem diversos efeitos.

Muito embora nem a Constituição Federal, tampouco o Código Civil façam referência expressa à afetividade como princípio jurídico regente do ordenamento jurídico brasileiro, é

---

<sup>54</sup> Ibid., p. 35.

<sup>55</sup> SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de. *Um novo olhar sobre a filiação: o exercício da homoparentalidade a partir das múltiplas faces do afeto*. 2013. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2013, p. 65.

inegável que ela se encontra abarcada no âmbito de proteção constitucional, sendo possível ainda verificar na Lei Civil uma “elevação do afeto a valor jurídico”<sup>56</sup>.

Pode-se dizer, portanto, segundo Dias<sup>57</sup>, que a afetividade seria um princípio constitucional implícito, que se aplica no âmbito das relações familiares, consubstanciando-se em um verdadeiro princípio norteador do Direito das Famílias.

Por outro lado, Farias e Rosenvald<sup>58</sup>, apesar de reconhecerem o afeto como elemento relevante para o Direito das Famílias, não o reconhecem como princípio fundamental, estando desprovido de exigibilidade jurídica, visto que se manifestaria como um sentimento humano espontâneo e voluntário que não poderia ser juridicamente exigível.

Assim, sustentam os referidos autores que o afeto inegavelmente permeia as relações jurídicas familiares, permitindo que decisões e providências sejam nele baseadas, sem, entretanto, representar uma imposição ou uma exigência. Ou seja, o afeto não poderia ser considerado um princípio fundamental, que lhe atribuiria força normativa e, conseqüentemente, exigibilidade, mas sim um postulado, o que afastaria eventual noção de obrigatoriedade.<sup>59</sup>

Destaca-se ainda, segundo Tartuce<sup>60</sup>, que “apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias.”

Ocorre que, independentemente de se considerar a afetividade como princípio ou não, diante da divergência existente, fato é que, indubitavelmente, é possível reconhecer o afeto como elemento intrínseco das relações familiares do qual advêm diversos efeitos jurídicos.

A partir disso, diversas situações jurídicas gravitam ao redor da afetividade. À guisa de exemplificação, podem-se citar o reconhecimento de responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, assim como a consolidação da chamada paternidade socioafetiva.

Quanto a esta última, destaca-se que a afetividade tomou tanta relevância no contexto das relações familiares que atualmente se sustenta inclusive a superioridade do afeto em detrimento do vínculo biológico, quando em conflito.

A parentalidade socioafetiva já é, portanto, alocada como uma espécie de parentesco civil, amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência.

---

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 60.

<sup>57</sup> Ibid.

<sup>58</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 55.

<sup>59</sup> Ibid., p. 56.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.066.



Conforme destaca Dias<sup>61</sup>, a filiação socioafetiva se baseia no reconhecimento da posse do estado de filho, pela qual a paternidade se constituiria por um fato, fundado em vínculos de afeto, apontando a doutrina três aspectos que devem ser identificados para se caracterizar esse estado: (a) *tractus* – ser tratado, cuidado, criado e apresentado pelos pais como filho; (b) *nominatio* – usar o nome da família; (c) *reputatio* – ser conhecido pela opinião pública como integrante daquela família.

Assim, a filiação que decorre do reconhecimento da posse de estado de filho constituiria uma nova modalidade de parentesco civil, que seria o parentesco socioafetivo, cujo fundamento se encontra no artigo 1.593 do Código Civil<sup>62</sup>, quando se refere à possibilidade de o parentesco resultar de “outra origem”.

Nesse sentido, diversos enunciados das Jornadas de Direito Civil<sup>63</sup> fixaram esse entendimento: os enunciados nº 103 e 108 da I Jornada de Direito Civil<sup>64</sup>; os enunciados nº 256 da III Jornada de Direito Civil<sup>65</sup>; e 336, 339 e 341 da IV Jornada de Direito Civil<sup>66</sup>.

Da mesma forma, a jurisprudência vem gradativamente adotando decisões cada vez mais favoráveis à parentalidade socioafetiva.

---

<sup>61</sup> DIAS, op. cit., p. 428.

<sup>62</sup> BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2020.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

<sup>63</sup> BRASIL. *Enunciados das Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>64</sup> Ibid.

Enunciado nº 103: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado nº 108: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva.

<sup>65</sup> Ibid.

Enunciado nº 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

<sup>66</sup> Ibid.

Enunciado nº 336: O parágrafo único do art. 1.584 aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família.

Enunciado nº 339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Enunciado nº 341: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Os Tribunais Superiores já reconhecem inclusive a possibilidade de concomitância da socioafetividade com a identidade biológica no contexto de famílias multiparentais<sup>67</sup>, de forma a assegurar a máxima efetividade ao princípio do melhor interesse.

Conforme destaca Dias<sup>68</sup>, “coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.”

Nesse aspecto, importante ressaltar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 868.060<sup>69</sup>, no Supremo Tribunal Federal, que deu origem à Repercussão Geral nº 622<sup>70</sup>, em que foi reconhecida uma reformulação da família, que não estaria mais estritamente vinculada aos modelos pré-concebidos pela lei, demandando a consideração do critério afetivo, à luz da dignidade da pessoa humana e do direito à busca da felicidade:

[...] 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. (...) 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. (...) 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. [...]

Prossegue o referido julgado destacando o caráter meramente exemplificativo dos modelos familiares constantes da Constituição de 1988, o que não impede, portanto, o reconhecimento de novas espécies de família:

[...] 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art.

<sup>67</sup> Família multiparental é aquela caracterizada pela pluralidade de relações parentais, em razão do acúmulo de diferentes critérios de filiação, como o vínculo biológico e a filiação socioafetiva.

<sup>68</sup> DIAS, op. cit., p. 432.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>70</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral 622*. Repercussão Geral 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (STF, RE nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>>. Acesso em: 02 out. 2019.

226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). [...]

Pode-se dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, concomitantemente à filiação biológica, elevou a afetividade a um princípio do sistema civil-constitucional brasileiro:

[...] 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. (...) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). (...) 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência atual caminha em consonância com essa elevação do afeto a valor jurídico, reconhecendo a afetividade como norteadora do direito de família e do ordenamento jurídico como um todo.

Ressalta Thiago Serrano<sup>71</sup> que a jurisprudência vem assumindo papel destacado, tanto no reconhecimento como na tutela do valor do afeto nas relações familiares, visando a materializar compromissos constitucionais. Muito embora os Tribunais ainda não reconheçam de forma unânime a existência de uma cláusula geral de proteção da personalidade humana implícita constitucionalmente, alguns direitos especiais da personalidade já vêm sendo efetivados satisfatoriamente.

Destaca-se, ainda, conforme supramencionado, como outro efeito que decorre do reconhecimento do afeto como valor jurídico, a possibilidade de concessão de reparação de caráter patrimonial em virtude de abandono afetivo. Assim, mesmo que um pai ofereça todo suporte material possível ao seu filho, caso não lhe dedique afeto, considera-se que haveria uma

---

<sup>71</sup> SOUZA, op. cit., p. 66.

omissão paterna no dever de cuidar<sup>72</sup>, constituindo elemento suficiente para a necessidade de reparação moral.<sup>73</sup>

Percebe-se, portanto, que o afeto assume protagonismo no âmbito das entidades familiares modernas, sendo já amplamente reconhecida sua importância e efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento.

Assim, pode-se dizer que outro aspecto em que a afetividade aflora é justamente com a introdução de um elemento não humano na qualidade de, por exemplo, animal doméstico de estimação<sup>74</sup>, no seio de uma família<sup>75</sup>.

Isso porque, conforme destacado no capítulo anterior, é inquestionável a importância do animal como veículo de afeto e, inclusive, como instrumento de construção do tecido familiar ou até mesmo reconstrução de um ambiente familiar fragilizado ou desestruturado.

Jacques Derrida, que pode ser apontado como um filósofo da desconstrução<sup>76</sup>, em obra na qual dialoga com Elisabeth Roudinesco, dedica um capítulo ao que denomina “famílias desorganizadas”<sup>77</sup>.

Segundo destaca o autor, a desconstrução sempre foi “da família”, não havendo como se falar “de uma eternidade de um modelo familiar qualquer, mas de uma trans-historicidade do laço familiar”<sup>78</sup>.

Ressalta ainda o filósofo<sup>79</sup>:

[...] haverá sempre não A família, mas famílias, vínculos, diferenças sexuais, “relação sexual” (mesmo ali onde ela não existe, como diria Lacan), laço social em torno da geração sob todas as suas formas, efeitos de proximidade, de organização da sobrevivência – e leis. Mas essa persistência de uma ordem não produz nenhuma figura a priori determinável de qualquer modelo familiar que seja.

<sup>72</sup> Não se refere aqui a um dever de amar, mas sim uma consequência do reconhecimento do dever de cuidar decorrente da parentalidade, do qual decorre a necessidade de um suporte afetivo.

<sup>73</sup> SOUZA, op. cit., p. 67.

<sup>74</sup> À guisa de informação, o significado de “estimação”, segundo o Dicionário Aurélio, consistiria no “sentimento de apreço/estima que se tem em relação a”. Por sua vez, a palavra “estima” remete ao “sentimento de afeição, afeto ou apreço em relação a alguém ou alguma coisa”. Sendo assim, a partir da própria etimologia do termo é possível verificar a existência de afetividade na relação do humano com o animal de estimação.

<sup>75</sup> Muito embora o mais comum seja a percepção da afetividade em animais domésticos como gatos ou cachorros, não se exclui a sua existência também no bojo de relações construídas com outros animais tradicionalmente não domésticos, como um cavalo, um coelho, uma vaca, etc., também capazes de desenvolver vínculos afetivos.

<sup>76</sup> Jacques Derrida é conhecido por uma originalidade única derivada da criação de conceitos próprios.

<sup>77</sup> DERRIDA; ROUDINESCO, op. cit., p. 48-62.

<sup>78</sup> Ibid., p. 52.

<sup>79</sup> Ibid., p. 54.

Dessa forma, “tecido familiar” a que se referiu anteriormente não se restringe às famílias tipicamente formadas por um pai, uma mãe e um filho ou filhos, mas corresponde sim, pode-se dizer, a uma “reunião imperfeita” que funciona perfeitamente para aqueles membros, unidos por vínculos afetivos.

Indo além: pode-se afirmar que seja no âmbito de famílias matrimoniais, monoparentais, anaparentais, multiparentais, ou seja qual for a configuração familiar que se apresente, se houver a introdução de um elemento não humano na qualidade de, por exemplo, um animal doméstico, esse animal pode ser capaz inclusive de recosturar o tecido social daquela família.

Nesse sentido, é fundamental o papel do animal não apenas para constituir um meio familiar, mas também diante de um tecido familiar fragilizado, de forma a, por exemplo, suprir a solidão de pessoas solteiras ou idosas, ou ainda em uma família na qual o animal é inserido após a perda ou saída de um filho de casa.

Verifica-se, portanto, na relação entre os animais e os seres humanos, um vínculo emocional recíproco, uma vez que enquanto o animal supre de certa forma alguma necessidade emocional de seus donos, estes também o fazem em relação ao animal, na medida em que devem exercer a função de cuidadores e de protetores – ao menos teoricamente, já que na prática muitas vezes não se observa isso.

Logo, como decorrência da inserção desse animal não humano em um contexto familiar, em que é desenvolvida uma relação de afeto, é possível o reconhecimento de uma nova entidade familiar interespecie, denominada “família multiespecie”, já que as espécies de famílias constantes do texto constitucional são meramente exemplificativas, sendo necessário, para isso, que se afaste uma visão especista, como será abordado a seguir.

## **2.2. O conceito de especismo**

Primeiramente, para que se possa considerar o animal como uma fonte de afeto e de construção ou até mesmo reconstrução do tecido familiar é preciso delimitar o conceito de “especismo” e afastar a sua noção diante da sua absoluta incompatibilidade com a realidade atual, conforme se pretende expor neste tópico.

Isso porque, segundo o especismo, o animal deveria ser separado e isolado completamente, negando-se direitos aos animais. Assim, correlato ao sexismo e ao racismo, o

pensamento especista tem como pressuposto que outros seres vivos simplesmente desfrutariam de uma menor importância no planeta, apenas pelo fato de pertencerem a uma espécie distinta.

Logo, é fundamental superar essa lógica discriminadora do especismo para que se possa considerar o animal como integrante de uma família e veículo de afeto, conforme explicitado anteriormente.

O conceito de “especismo” surgiu pela primeira vez com o psicólogo inglês Richard Ryder, em 1975. Conforme resume Lúcia Frota<sup>80</sup>:

[...] a proposta de Richard Ryder, é que aos poucos sejam trazidos os animais não-humanos para dentro da esfera moral e jurídica. Tal aceitação irá necessariamente acompanhar a evolução que fora antecedida pelo fim da escravidão, pois hoje os animais são os escravos modernos. Deste modo, o status jurídico dos animais, que já tem sido estudado por vários países, precisará ser revisado em profundo e amplo estudo legislativo mundialmente.

Pode-se dizer que haveria dois tipos de especismo: o especismo genérico e o especismo específico ou eletivo.

O mais frequente é o especismo genérico, que consiste na discriminação de todas as espécies não humanas, baseando-se fundamentalmente no antropocentrismo – e de certo modo até mesmo com ele se confundindo. O especismo específico, por sua vez, prioriza determinadas espécies em detrimento de outras. A “indústria *pet*” em muito inclusive corrobora esse raciocínio, segundo o qual é repudiada a crueldade contra cães e gatos, mas ignorado o direito à vida dos chamados animais de rebanho ou de corte.

Richard Ryder foi enfático em seus estudos acerca do especismo, sendo seus ensinamentos seguidos pela doutrina que advoga acerca da causa animal. Dessa forma, Lúcia Frota esclarece na mesma obra<sup>81</sup>:

[...] Richard Ryder critica a ignorância humana sobre o conhecimento de suas próprias origens e da cadeia evolutiva evidenciada por Darwin. O modo de lidar com os outros animais é o de Descartes, como máquinas, insensíveis. E é enfático o psicólogo quando diz que os homens não tratariam os bebês ou os adultos mentalmente deficientes dessa forma, mesmo que sejam, algumas vezes, menos inteligentes e incapazes de uma comunicação ou mesmo de racionalização.

---

<sup>80</sup> AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *ANIMAL: um paradoxo no Direito, numa visão pós-humana*. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 46. No prelo.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 47.

Outro autor que trata do tema é Peter Singer, que em sua obra “Libertação Animal” esclarece<sup>82</sup>:

[...] é nos termos deste princípio que a atitude que poderemos designar como “especismo”, por analogia com “racismo”, deverá também ser condenada. O especismo – a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.

Destaca-se que Singer alerta para a necessidade não de garantir direitos idênticos aos animais e humanos, uma vez que reconhece que haveriam diferenças importantes entre eles, mas sim que tais disparidades, ao mesmo tempo, não justificariam uma absoluta negativa de direitos aos animais.

Em sua obra, conforme já anteriormente exposto, o autor também estabelece um paralelo do especismo com o racismo e o sexismo, uma vez que considera que a negação de direitos em virtude do pertencimento de outra espécie se assemelharia à mesma negativa de direitos em virtude da condição de mulher, no caso do sexismo.

Nesse sentido, ressalta o autor<sup>83</sup>:

[...] Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.

Assim como em determinado momento da história questionou-se o preconceito de raças e diferenciações que se estabeleciam em razão da cor da pele, bem como posteriormente insurgiu-se contra a diferenciação de direitos entre homens e mulheres, é necessário evoluir para hoje questionar a diferenciação e a discriminação que é feita entre a espécie humana e as espécies não humanas.

Até hoje permanece enraizado na sociedade o racismo, bem como não se pode falar ainda em uma paridade de direitos entre homens e mulheres, estigmas esses cada vez mais combatidos pela sociedade, assim como deve ser feito em relação ao especismo.

Segundo ressalta Jacques Derrida, há uma atribuição de todas as virtudes ao humano, enquanto tudo aquilo que é considerado negativo é associado à animalidade. De acordo com essa

---

<sup>82</sup> SINGER, op. cit., p. 19.

<sup>83</sup> Ibid., p. 20.

lógica, sempre se vinculou à figura do animal – assim como ao judeu dentro de um sistema fascista – a figura da mulher e da criança, considerando-os inferiores. Em passagem que dialoga com Elisabeth Roudinesco<sup>84</sup>, a psicanalista ressalta:

[...] uma das grandes figuras do racismo, do sexismo e do anti-semitismo sempre foi a inferiorização daquele que se quer excluir do humano e sua estigmatização em virtude de características psíquicas que o remeteriam ao mundo da animalidade. Daí, com efeito, a idéia de que o judeu seria mais “feminino” que o não-judeu, que a mulher seria mais “animal” que o homem, e finalmente que o negro seria mais “bestial” ainda que todos os outros. A idéia de que o deficiente seria “inferior” ao animal se inscreve na linha reta desse gênero de considerações.

Ademais, é inegável se afirmar que os animais também são capazes de sentir, seja prazer ou sofrimento, o que não é exclusivo do ser humano, como bem destaca Singer<sup>85</sup>:

[...] não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que os outros humanos sentem dor, não devemos duvidar de que os outros animais também a sentem.  
Os animais são capazes de sentir dor. Como já vimos, não pode existir qualquer justificação moral para considerar a dor (ou o prazer) que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor (ou prazer) sentida pelos humanos.

Nesse sentido, o filósofo Jeremy Bentham, conforme já se destacou, na defesa dos direitos dos animais, sustentava que em vez de questionar se um ser vivo seria ou não provido de pensamento racional, deveria ser perguntado se ele seria ou não capaz de sofrer.

A sciência é, portanto, essa capacidade de sensibilidade dos animais, como foi inclusive já reconhecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP<sup>86</sup>, em que se destacou que os animais de companhia seriam dotados das mesmas dores e necessidades biopsicológicas que os animais racionais, conforme trecho da ementa que se transcreve a seguir:

[...] 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

<sup>84</sup> DERRIDA;ROUDINESCO, op. cit., p. 89.

<sup>85</sup> SINGER, op. cit., p. 25.

<sup>86</sup> BRASIL, op. cit., nota 41.



É crescente, portanto, conforme destaca Paulo Lôbo<sup>87</sup>, “a compreensão de que os animais são seres sencientes (percebem pelos sentidos), pois as emoções não são uma qualidade exclusivamente humana – elas são comuns a todos os animais, especialmente os mamíferos.”

Logo, a constatação dessa capacidade de sentir e de sofrer dos animais faz com que seja superada a ideia mecanicista que se tinha dos animais como meras máquinas, desprovidas de sentimento, defendida por Descartes<sup>88</sup>, para se enxergar, sob a ótica atual, o animal como fonte e destinatário de afeto.

Nessa linha de entendimento, a constatação acerca dessa capacidade de sofrimento e alegria dos animais, já amplamente considerada tanto na doutrina como na própria jurisprudência, seria suficiente para que se deva repensar a relação entre o homem e o animal.

Além disso, segundo Singer<sup>89</sup>, a rejeição ao especismo não implicaria que todas as vidas tenham o mesmo valor, propondo “transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar as suas vidas como banais, utilizando-as para quaisquer fins que tenhamos em mente”.

Trata-se de um processo de evolução, pois assim como é necessário superar – ou, na realidade, seria mais adequado afirmar que ainda se está superando paulatinamente – a diferenciação que se estabelecia em razão da cor e do sexo, devemos também, aos poucos, desconstruir a ideia do especismo e garantir efetivamente cada vez mais direitos e garantias aos animais, partindo-se do reconhecimento de sua condição de verdadeiro integrante de uma família multiespécie.

### **2.3. O reconhecimento da família multiespécie**

Partindo da premissa de que os animais são veículos de afeto e são capazes de construir ou até mesmo reconstruir toda uma estrutura familiar, bem como superado o ponto de vista especista, que se demonstraria como uma barreira para esse entendimento, devemos analisar o que se denominariam as chamadas famílias multiespécies.

---

<sup>87</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, [e-book].

<sup>88</sup> Como já destacado, René Descartes considerava os animais como “máquinas desprovidas de toda alma”. Segundo o raciocínio cartesiano, os animais seriam coisas, desprovidos de qualquer sentimento, sendo o ser humano o senhor absoluto da natureza não humana e sua missão progressista e racional seria dominá-la.

<sup>89</sup> SINGER, op. cit., p. 28.

O animal como membro familiar sugere a existência de uma relação interespécie, por isso a nomenclatura utilizada de família multiespécie, já que composta por humanos e seus animais de estimação.

Isso porque, cada vez mais o animal está presente no seio de entidades familiares, inserido na convivência e na rotina familiar, alcançando um *status* socioafetivo semelhante ao dos seres humanos.

Assim, ao longo do tempo, ocorreu uma gradativa mudança de sensibilidade resultante do processo civilizador no que tange às relações com animais não humanos. Logo, pode-se dizer que a atual expansão da preocupação com a questão animal é resultado justamente desse movimento de ampliação de uma moralidade estabelecida nessas interações entre os animais e os humanos.<sup>90</sup>

Ressalte-se, entretanto, que não é o simples fato de ter um animal em casa suficiente para classificá-lo como um real membro da família, devendo ser verificada a presença de alguns elementos que induzem à caracterização de uma verdadeira entidade familiar interespécie.

Por isso, segundo Lima<sup>91</sup>, seriam características para a identificação das denominadas famílias multiespécies, de maneira exemplificativa: reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais.

Quanto ao reconhecimento familiar, pode-se dizer que corresponderia às referências que são feitas aos animais no contexto familiar, como “filhos”, “bebês”. No entanto, a autora faz ressalva no sentido de que, muito embora tenha havido a difusão da utilização dessas terminologias, isso não necessariamente induz à conclusão de que há um tratamento digno e adequado ao animal, razão pela qual também deve ser analisada a consideração moral para fins de se reconhecer efetivamente a existência de uma família multiespécie.<sup>92</sup>

No que tange à consideração moral, analisa-se a existência de uma preocupação com as consequências que determinadas ações podem gerar para outrem, o que, no entanto, também não é suficiente isoladamente, na medida em que pode haver um grande cuidado em se garantir o bem-estar do animal, mas ao mesmo tempo isso não implicar o desenvolvimento de afeto ou da convivência familiar.

---

<sup>90</sup> LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araujo. *Considerações sobre a família multiespécie*. Disponível em: <[http://eventos.liverra.com.br/trabalho/98-1020766\\_01\\_07\\_2015\\_11-07-22\\_5164.PDF](http://eventos.liverra.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF)>. Acesso em: 09 fev. 2020, p. 5.

<sup>91</sup> Ibid., p. 10.

<sup>92</sup> Ibid., p. 11.

Conforme destaca a autora<sup>93</sup>:

[...] um indicador importante de consideração moral numa relação é a capacidade de fazer sacrifícios em prol do animal, a começar pelo gasto de tempo e dinheiro quando adoecem. Em sentido contrário, foi observado, na pesquisa de campo, que o adoecimento do animal e a mudança para um apartamento são os principais motivos de repasse de animais adultos, frequentes nos grupos de adoção do facebook. Outra justificativa recorrente para o repasse de animais são as alergias, muitas vezes por indicação de médicos, antes de qualquer exame que confirme o fato. Algumas pesquisas, no entanto, indicam que tutores que consideram os animais como membros da família se recusam a abrir mão dos animais em caso de alergia (COHEN, 2002). Outro indicador interessante de consideração moral é a mudança de planos para que se ajustem ao bem estar do animal, como ficar em casa para não deixá-los sozinhos, como indicaram os respondentes de pesquisa feita pela Associação de Medicina Veterinária dos EUA (idem, ibidem).

Por sua vez, o apego é outra característica a ser considerada no reconhecimento das famílias multiespécies, uma vez que muitas vezes existem animais de estimação que muito embora tenham todo suporte e consideração moral, não são sequer admitidos dentro de casa, ou seja, não participam efetivamente da rotina familiar, o que denota um menor apego.

Exige-se ainda nas famílias multiespécies que haja uma convivência íntima com o animal, que participaria da rotina familiar. Assim, segundo Lima<sup>94</sup>:

[...] animais “membros da família” fazem parte não apenas do cenário, mas interagem com as pessoas nos diversos ambientes da casa e interferem no planejamento da rotina, muitas vezes definindo os horários dos tutores, de acordo com sua necessidade de alimentação, passeio, medicação ou mesmo de companhia.

Por fim, a inclusão em rituais seria verificada pela inclusão dos animais de estimação nos eventos familiares, ou seja, a participação dos animais de estimação em atividades realizadas em conjunto pela família, como em festas, viagens, fotos de família, troca de presentes, dentre outras manifestações que demonstrem esse sentimento de pertencimento do animal ao contexto afetivo familiar.<sup>95</sup>

Trata-se, este último, do elemento mais seguro para a identificação de uma família multiespécie, uma vez que normalmente está vinculado a um apego e uma convivência íntima com o animal, sendo que a autora defende que para caracterizar a relação com um animal como

---

<sup>93</sup> Ibid., p. 12.

<sup>94</sup> Ibid., p. 13-14.

<sup>95</sup> Ibid., p. 14.

família multiespécie seriam necessárias pelo menos três das cinco características supramencionadas.<sup>96</sup>

Destaca-se que a perda de um animal de estimação, que integra essa família, muitas vezes se equipara à morte de um outro membro humano daquela entidade familiar, sendo comum a prática de rituais de sepultamento do animal de estimação.

Assim, o cuidado e o tratamento conferidos aos animais durante a sua vida e inclusive o sofrimento com a sua morte evidenciam que esse animal integra verdadeiramente o meio familiar e a importância que esses animais ocupam no contexto daquela família.

No mais, conforme já ressaltado anteriormente, não há atualmente impedimentos quanto à formação de novos arranjos familiares, sendo o elenco de entidades conceituadas na Constituição Federal e na legislação ordinária apenas exemplificativo, já que diversos são os tipos de entidades familiares que podem ser formados, tendo como seu principal alicerce o afeto.

Nesse sentido, dentre tais configurações familiares, as famílias multiespécies afiguram-se com especial destaque, como resultado de uma transmutação social das noções da relação que se estabelece entre o ser humano e o animal, que estão cada vez mais marcadas pelas características supracitadas de convivência íntima, apego, reconhecimento familiar, inclusão em rituais e consideração moral.

A família multiespécie pode ser conceituada, portanto, como aquela composta pela espécie humana e animal, formada essencialmente pelo vínculo afetivo.<sup>97</sup>

É uma entidade familiar fundamentada, primordialmente, na afetividade desenvolvida a partir da interação entre o humano e o animal dentro de um contexto familiar, em que os componentes humanos passam a reconhecer os animais como membros daquela família.

Conforme destacam Belchior e Dias<sup>98</sup>:

[...] a família multiespécie tem como característica principal a presença de um animal de estimação considerado como membro da família, na sua maioria, como filho para seus tutores. Esta condição vem justamente da presença do afeto na relação humano- animal. O animal de estimação, portanto, passa a ser filho do afeto, podendo, neste viés, ser estabelecida uma relação paterno-filial.

---

<sup>96</sup> Ibid.

<sup>97</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. *Uma nova família: a multiespécie*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF)>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>98</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 03, p. 31-52, Set.-Dez., 2020, p. 47.

No terceiro capítulo do presente trabalho acadêmico são abordadas mais a fundo as repercussões decorrentes do reconhecimento da família multiespécie e dessa relação de afeto desenvolvida interespécies, como aspectos relacionados à lesão, guarda, visitação, pensionamento e eventuais direitos sucessórios, fazendo-se, para tanto, uma análise doutrinária e jurisprudencial, já que é incontestável a latência do tema no âmbito judicial.

Nesse sentido, destaca-se a importância do tema, já reconhecida pelos Tribunais Superiores, conforme foi ressaltado no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP<sup>99</sup>:

[...] deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). [...]

Não se pode negar, portanto, a importância da temática e a necessidade de uma redefinição da condição do animal no âmbito jurídico, uma vez que, conforme destacado neste mesmo julgado, e como será ainda mais detidamente analisado neste trabalho, o atual tratamento jurídico conferido aos animais está em defasagem com a realidade atual, em que já se reconhece o seu valor subjetivo único e peculiar:

[...] 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

---

<sup>99</sup> BRASIL, op. cit., nota 41.

Percebe-se, a partir da leitura deste acórdão, cujos trechos da ementa foram acima transcritos, que o afeto como integrador das relações entre o homem e o animal é inegável e já vem sendo reconhecido no âmbito jurisprudencial, o que denota a relevância da discussão acerca do reconhecimento das famílias multiespécies.

O artigo 226 da Constituição Federal não trouxe uma definição do que seria família, mas reconheceu ser a base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado, devendo o conceito atual de família estar atrelado, portanto, a uma heterogeneidade familiar, em que viver em um grupo e possuir afeto deva ser sempre o elemento primordial para a sua efetiva proteção.<sup>100</sup>

Assim, diante da evolução da noção de família e da elevação do afeto à verdadeira mola propulsora de união familiar, deve ser alargado o seu teor para trazer também a presença dos animais para o núcleo das famílias, dentro de uma tendência de pluralismo familiar.

O principal fundamento para o reconhecimento de outras entidades familiares ao longo da história foi justamente a inexistência de uma taxatividade do rol de famílias previstas no artigo 226 da Constituição Federal, o que não pode ser diferente em relação às famílias multiespécies, igualmente originadas por laços de afetividade, na busca da felicidade e dignidade de seus membros.

Reconhecer a expressão da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro é, nesse sentido, e como será demonstrado no próximo capítulo, tão somente formalizar aquilo que já existe na prática, sendo papel do Direito normatizar, de modo seguro, todo e qualquer conflito de interesses passível de ser levado à Juízo.

Cabe ao Direito se adequar a essa nova realidade e acompanhar as demandas sociais e, conseqüentemente, essa nova modalidade de família que possui como um dos seus integrantes um ser não humano, o que, por si só, já gera diversos questionamentos, sendo necessário, portanto, analisar os eventuais efeitos jurídicos derivados do seu reconhecimento, ao que se dedica o capítulo a seguir.

---

<sup>100</sup> BELCHIOR; DIAS, op. cit., 2020, p. 37.

### 3. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil já é o segundo país do mundo com a maior quantidade de animais de estimação, sendo que o último dado atualizado que foi divulgado pelo instituto registrou cerca de 139,3 milhões de animais de estimação.<sup>101</sup>

Verifica-se, ainda, através de pesquisas realizadas, uma tendência de que haverá cada vez mais espaço para os animais de estimação, cuja previsão é de crescimento de 5% ao ano, enquanto a dos humanos seria menos de 1%, o que está acompanhado de um crescimento exponencial e concomitante das chamadas “indústrias pet”.<sup>102</sup>

Isso nada mais é do que um reflexo do atual retrato da sociedade brasileira e do mundo em geral, que passa a considerar os animais como membros da família, unidos essencialmente por vínculos de afeto, conforme exposto no capítulo anterior, o que somente reforça o argumento da relevância dessa discussão, principalmente quanto aos seus efeitos jurídicos, demandando uma necessidade de se repensarem os institutos já existentes à luz dessa nova realidade latente.

Como foi desenvolvido e defendido nos capítulos anteriores, os animais são seres capazes de sentir e de desenvolver laços de afeto na sua relação com o ser humano, não sendo uma situação incomum a existência de famílias que tratam os seus animais de estimação como verdadeiros filhos, dispensando a eles tratamento e consideração semelhantes a de membros humanos.

É, portanto, justamente em decorrência de tal realidade fática, que a presente discussão se torna tão necessária. Como bem destaca Jade Lagune Lanzieri Aguiar<sup>103</sup>:

[...] a sociedade está mudando, parece que a ‘venda’ do desconhecimento, a ignorância da desconsideração por aqueles que simplesmente não são iguais a nós em todos os aspectos está sendo suplantada. Só a nutre quem deseja permanecer de olhos fechados, vendados para a realidade, para o altruísmo, para o Direito.

---

<sup>101</sup> GERALDES, Daniel. *Censo Pet*: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Disponível em: <<https://www.editorastilo.com.br/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>102</sup> MONITOR MERCANTIL. *IBGE*: animais de estimação devem crescer 5% ao ano; humanos, menos de 1%. Disponível em: <<https://monitormercantil.com.br/ibge-animais-de-estima-o-devem-crescer-5-ao-ano-humanos-menos-de-1->>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>103</sup> AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. *Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 24.

Sendo assim, neste capítulo do trabalho acadêmico abordam-se, de maneira mais aprofundada e específica, as repercussões no âmbito jurídico do reconhecimento dos animais dentro de um contexto familiar, já que não há uma regulamentação satisfatória acerca dessas questões que se apresentam no mundo prático, tais como a questão do cabimento de danos morais no caso de lesão ou perda do animal, bem como aspectos relacionados à guarda e a eventual direito à visitação, quando do advento de um rompimento daquele núcleo familiar integrado pelo animal, dentre outras questões pontuais que são debatidas acerca do tema.

### 3.1. O afeto animal reinventando institutos jurídicos

Sabe-se que os institutos jurídicos existentes não foram originalmente pensados para o contexto de famílias multiespécies, seja a questão da guarda, da visitação, do dever de prestar alimentos: todos foram regramentos elaborados tendo como base a pessoa, normalmente eventual filho em uma relação familiar.

Mas, a partir do momento em que o animal é inserido no seio de uma família, muitas vezes considerado como um verdadeiro filho, por que não se aplicar a eles, analogicamente, tais institutos jurídicos, diante da ausência de um regramento específico? Ou melhor, por que não repensar esses institutos jurídicos a partir dessa nova lógica que se apresenta, de uma relação desenvolvida com um ser vivo não humano?

Conforme destaca Miguel Reale<sup>104</sup>, “o Direito é um fenômeno histórico-social sempre sujeito a variações e intercorrências, fluxos e refluxos no espaço e no tempo.”

Ainda de acordo com o autor<sup>105</sup>:

[...] o Direito que hoje estudamos não é, por certo, o Direito que existia no mundo romano, ou o seguido pelo babilônios, no tempo do rei Hamurabi. Por outro lado, o que hoje está em vigor no Brasil não é o mesmo do tempo do Império, nem tampouco existe identidade entre a vida jurídica brasileira e aquela que podemos examinar em outros países, como a Itália, a Espanha, ou a China.

A ciência do Direito não é e nem pode ser estanque, devendo acompanhar os avanços sociais, sob pena de uma imensa defasagem jurídica diante da sociedade, razão pela qual propõe-se, nos próximos tópicos, uma forma de se reinventar e repensar os institutos jurídicos

---

<sup>104</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 14.

<sup>105</sup> Ibid.



tradicionais, sob a lógica da causa animal, quando presente essa relação afetiva, enquanto inexistente uma regulamentação própria.

### 3.1.1. A questão do dano moral no caso de lesão ou perda do animal

O mais próximo de regulamentação quanto à responsabilidade civil relacionada aos animais vem descrita no art. 936 do Código Civil de 2002<sup>106</sup>, que disciplina a denominada responsabilidade pelo fato da coisa, tratando especificamente da responsabilidade por fato de animais.

Ocorre que a preocupação do dispositivo é apenas regular a hipótese de eventuais danos causados pelos próprios animais, atribuindo tal responsabilidade ao seu dono ou detentor, na qualidade de guardiões do animal.

Percebe-se, e não é de se surpreender, que a disciplina é estritamente voltada para lógica antropocentrista que busca apenas garantir o ressarcimento dos danos experimentados por outro humano provocados por aquele ser não humano, sem dedicar qualquer atenção a eventuais danos causados ao próprio animal.

No entanto, do valor afetivo que os animais possuem e desenvolvem com os seres humanos emerge uma discussão cada vez mais perceptível a respeito de eventual direito à indenização de natureza moral nos casos de lesão ou de perda desses seres não humanos.

Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves<sup>107</sup>, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio”, o que, por si só, já levantaria um certo questionamento acerca da incompatibilidade de se reconhecer danos morais nessas hipóteses de lesão ou perda do animal, se de fato ainda os considerasse como meras coisas, sem capacidade de afeto, o que, entretanto, já foi devidamente afastado no primeiro capítulo.

De forma a complementar essa breve conceituação acerca do dano moral, Sergio Cavalieri Filho<sup>108</sup> esclarece que:

---

<sup>106</sup> BRASIL, op. cit., nota 62.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

<sup>107</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 446.

<sup>108</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 109.

[...] o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

Não há como se enumerar, portanto, *a priori*, as hipóteses em que fica configurada a necessidade de indenização por dano moral, o que fica evidenciado apenas faticamente pela dor, sofrimento e angústia vivenciados, que ultrapassem o corriqueiramente denominado de mero dissabor cotidiano.

Destaca-se, ainda, que o objetivo deste tópico não é analisar o denominado dano moral ambiental, que corresponderia a um dano moral experimentado pela coletividade, em virtude de uma agressão a um bem ou valor ambiental, o que já é reconhecido pelos Tribunais Superiores.

O que se pretende é abordar aquele dano moral decorrente do sofrimento e o abalo emocional experimentado por aquele que está inserido em uma família multiespécie, em que animais e seres humanos se reconhecem reciprocamente como pertencentes ao mesmo núcleo familiar, após a perda ou lesão de um dos seus integrantes.

Trata-se aqui das situações nas quais a morte ou lesão do animal pode ser atribuída a outrem, como nos casos de lesões causadas durante a prestação de serviços de banho e tosa, ou ainda a morte decorrente da ingestão de ração contaminada, por exemplo.

A jurisprudência, majoritariamente<sup>109</sup>, vem se posicionando em casos como os acima exemplificados no sentido de atribuir a percepção não apenas de danos materiais, mas também de danos morais, conforme será mais aprofundadamente analisado no final deste capítulo, em que se faz um estudo de julgamentos relevantes acerca da matéria.

Conforme destaca Jade Lagune<sup>110</sup>:

[...] Ao vermos a jurisprudência caminhando nesse sentido, estamos implicitamente reconhecendo que os animais não possuem de fato sua valoração atrelada à sua utilidade, seriam, ao contrário, capazes de ocupar papéis importantes nas vidas dos homens (um paralelo pode ser traçado na concessão de danos morais quando os pais vêm a perder seus filhos).

<sup>109</sup> BRASIL. Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul. *Recurso Inominado nº 71006276935*. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>110</sup> AGUIAR, op. cit., 2018, p. 70.

Sendo assim, defende-se que não apenas nos casos de perda do animal, mas também nos casos de lesão a sua integridade física deve ser cabível o provimento de danos morais, o que, apesar disso, não deve ser concedido de forma automática, mas sim a depender de sua comprovada demonstração no caso concreto, tal qual já ocorre nas demais hipóteses para averiguar o seu cabimento.<sup>111</sup>

### 3.1.2. A questão do direito de guarda e visitação do animal

O instituto da guarda é regulado no Direito Civil quanto à proteção dos filhos, especialmente a partir do art. 1.583 e seguintes do Código Civil de 2002<sup>112</sup>. Trata-se da regulamentação quanto à convivência familiar, o que nada interfere no exercício do poder familiar, que permanece, a princípio, sendo de ambos os genitores, independentemente de um deles não ser o detentor da guarda.

Com a edição da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, o instituto da guarda sofreu alterações relevantes, com a priorização da guarda compartilhada<sup>113</sup>, desde que ela represente a solução de acordo com o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Feita esta breve introdução no que concerne à guarda, cabe ressaltar que, assim como a separação conjugal levanta questionamentos no que tange à guarda dos filhos após essa dissolução, reflexos também vão ser produzidos quanto à guarda dos animais inseridos nesse contexto familiar.

Considerando que diversas são as famílias que tratam seus animais domésticos como verdadeiros filhos, com eles nutrindo uma relação de afeto e convívio, é fundamental que se enfrente essas consequências da dissolução conjugal também no que concerne aos animais que integram essa família, de maneira a garantir o melhor interesse de todos os sujeitos envolvidos.

Dessa forma, assim como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser preservado quanto às definições da guarda dos filhos, tal princípio também deve ser incorporado para solucionar a questão da custódia do animal.

---

<sup>111</sup> Ibid., p. 69.

<sup>112</sup> BRASIL, op. cit., nota 62.

<sup>113</sup> Nos termos do Código Civil de 2002, a guarda compartilhada consistiria na responsabilização conjunta e no exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Assim, pode-se dizer que, baseado em um princípio do melhor interesse do animal, as decisões judiciais devem considerar as peculiaridades daquela relação familiar, no que tange às condições de vida, alimentação, veterinário e todos os demais cuidados necessários àquele animal, priorizando-se garantir uma convivência familiar continuada.<sup>114</sup>

Jade Laguna reitera que os animais efetivamente possuem sentimentos e, portanto, seriam fortemente impactados com a eventual dissolução dos laços familiares em que estão inseridos, assim como também seriam os seus tutores nos casos de rompimento abrupto dessa convivência desenvolvida. Nas palavras da autora<sup>115</sup>:

[...] os animais possuem de fato vidas emocionais sofisticadas, e que são perfeitamente capazes de desenvolver complexos laços com seus tutores, sofrendo significativamente quando eventualmente vêm a perder a possibilidade de convivência com os mesmos. Relata-se aqui, que os estudos já indicaram que os animais possuem, por diversas vezes, comportamentos mais altruísticos do que quando comparado com os homens. Nesse panorama, por que razão não estendermos o direito de não ser privado da convivência, ensinamentos, amor e afeto também aos animais? Porque não evitar ou minimizar o sofrimento do animal, bem como de ambos os tutores?

É justamente nesse espírito que foi elaborado o Projeto de Lei nº 1.058/2011<sup>116</sup>, que, no entanto, ainda está pendente de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 04 de setembro de 2015 e atualmente encontra-se arquivado.

Conforme disposto na própria ementa do referido projeto de lei, o seu objetivo central seria regulamentar a questão da guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

É previsto no projeto que no deferimento da guarda dos animais de estimação deve-se observar o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte, bem como o ambiente que se revele mais adequado e a disponibilidade de tempo, condições de trato, zelo e sustento, prevendo também que o juiz pode levar em consideração ainda outras condições que se revelem imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal.

---

<sup>114</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 02, p. 64-79, Mai.-Ago., 2019.

<sup>115</sup> AGUIAR, op. cit., 2018, p. 52-53.

<sup>116</sup> BRASIL. *Projeto de lei nº 1058*, de 13 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

A guarda do animal pode ser fixada de maneira compartilhada, quando o exercício da posse for concedido a ambas as partes ou ainda de forma unilateral, quando concedida a apenas uma das partes, ressalvando-se a garantia de visitaç o daquele que n o seja o seu guardi o.

O que se pretende, de maneira geral, com o referido projeto de lei   garantir a manuten o dos v nculos afetivos e efetivamente servir de par metro aos magistrados para solu o dos conflitos que se apresentem, afastando eventual margem de discricionariedade e inseguran a jur dica diante da falta de respaldo legal.

Isso porque, diante da aus ncia de uma legisla o espec fica que trate do assunto, n o h  consenso quanto ao tratamento dos animais nas rela es familiares, j  que, muito embora haja uma tend ncia jurisprudencial em garantir-se a conviv ncia familiar e o melhor interesse do animal, n o h  nada que imponha essa solu o para todos os casos.<sup>117</sup>

Posi o contr ria   aplica o das normas de Direito de Fam lia aos animais,   guisa de conhecimento,   defendida por Vitor Frederico K mpel, segundo o qual deveria ser empregado o instituto da multipropriedade, formando-se uma esp cie de condom nio em rela o ao animal.<sup>118</sup>

Ocorre que, com o devido respeito   posi o diversa, n o se demonstra razo vel, tampouco adequado, no contexto atual, a manuten o dos animais como meros objetos suscet veis de divis o patrimonial.

Como bem destacam Belchior e Dias<sup>119</sup>:

[...] mostra-se proporcional e adequado a utiliza o do instituto da guarda como medida resolutiva, pois a rela o baseada entre animais de estima o e humanos na seara familiar   similar a pr pria condi o de filho, n o merecendo, portanto, os la os afetivos formados serem desconsiderados em raz o de uma legisla o inadequada a  poca social em que se vive e tanto se preza pela manuten o dos la os e conviv ncia familiar, tomando por base o melhor interesse do animal, preservando a um s  tempo a dignidade animal e a dignidade humana.

Trata-se, portanto, de uma solu o mais imediata, aplicando-se analogicamente as regras que regem a guarda dos filhos aos animais de estima o, enquanto estes seguem sem uma regulament o pr pria.

---

<sup>117</sup> BELCHIOR; DIAS, op. cit., 2019, p. 72.

<sup>118</sup> Ibid.

<sup>119</sup> Ibid., p. 73.

Mais recentemente, visando justamente a conferir uma regulamentação própria à questão, o Projeto de Lei nº 542/2018<sup>120</sup>, que atualmente aguarda análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dispõe também sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, reconhecendo o espaço afetivo ocupado pelos animais nas famílias contemporâneas e sua qualidade de verdadeiros membros de entidades familiares.

No entanto, destaca-se ainda a importância de que a aprovação de qualquer proposta legislativa que vise a regular especificamente a guarda e visitação dos animais – como o Projeto de Lei nº 1058/2011, referido anteriormente ou o Projeto de Lei nº 542/2018 – esteja acompanhada de uma reforma do sistema jurídico como um todo, sob pena de incorrer em uma contradição dentro do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque seria, no mínimo, contraditório, quando não, uma absoluta incompatibilidade, reconhecer-se, de um lado, a importância do espaço afetivo ocupado pelo animal e a necessidade de regulamentação dos seus efeitos e, de outro, a manutenção da percepção afixada na Lei Civil de que os animais permaneceriam sendo meras coisas.

É por isso que é necessária uma reestruturação integrada que vise a tutelar a questão animal em seus diversos aspectos, adaptando-se aos novos parâmetros e demandas sociais, de forma que haja uma harmonia no sistema jurídico como um todo.

### 3.1.3. Novos horizontes da questão animal: pensionamento e efeitos sucessórios

Nesta última subseção pretende-se levantar um questionamento que permita uma reflexão acerca de até onde a questão animal poderia chegar.

Trata-se, na realidade, de um horizonte infinito, já que diversas são as polêmicas que podem ser suscitadas em relação à causa animal, tais quais: seria possível fixar pensão alimentícia em favor dos animais? Ou ainda: poderia o animal ser atingido por efeitos sucessórios?

Sendo assim, além dos já abordados aspectos relacionados à guarda e visitação dos animais, outra repercussão decorrente do advento da separação conjugal no contexto de uma

---

<sup>120</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 542*, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 29 set. 2020.

família multiespécie é a eventual possibilidade de ser fixado algum tipo de pensão alimentícia por aquele que não deteria a guarda do animal ou mesmo na hipótese de guarda compartilhada, à semelhança do que ocorre no caso de filhos do casal.

Isso porque o animal, inegavelmente, possui um custo financeiro, que demandaria uma necessidade de compartilhamento de despesas. Mas o que se pretende discutir é se esse compartilhamento de despesas teria os mesmos efeitos de uma pensão alimentícia.

Tal discussão é relevante na medida em que o principal efeito do descumprimento do dever alimentar pelo devedor é justamente a prisão civil, sendo a única hipótese em que o ordenamento jurídico brasileiro admite a prisão civil por dívida, conforme art. 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988 e súmula vinculante 25 – que considerou ilícita a prisão civil do depositário infiel.<sup>121</sup>

Segundo Belchior e Dias<sup>122</sup>, seria plenamente possível ser atribuída prestação alimentícia em favor do animal de estimação, enquanto um desdobramento do reconhecimento de sua sciência, da dignidade animal e de um dever de solidariedade que decorre da consideração do animal como membro da família.

Dessa forma, estando os animais inseridos em uma família multiespécie, caberia aos seus membros, como decorrência da solidariedade familiar, proverem tudo que for essencial à sua subsistência, tais quais: o dever de alimentação, assistência médica veterinária, lazer e eventuais tratamentos necessários.

Destacam ainda os autores que a grande diferença no tocante aos alimentos conferidos aos animais de estimação é que estes, ao contrário dos animais não humanos, jamais vão alcançar independência e capacidade de sustento próprio, razão pela qual a prestação alimentícia vai ser devida até o último dia de vida do animal.<sup>123</sup>

Nesse sentido, concluem:

[...] pela plena possibilidade de ser atribuída em favor do animal de estimação prestação alimentícia para o atendimento de suas necessidades vitais, visto que, enquanto inseridos num núcleo familiar tornam-se membros de uma família, sendo os respectivos tutores corresponsáveis quanto ao encargo e, quando um não puder arcar com a prestação pecuniária o outro deverá prove-la em prol do bem estar do animal não humano.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> Destaca-se ainda, como reflexo de eventual inadimplemento do devedor de alimentos a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, conforme artigo 782, §3º do Código de Processo Civil.

<sup>122</sup> BELCHIOR; DIAS, op. cit., 2019, p. 74.

<sup>123</sup> Ibid., p. 76.

<sup>124</sup> Ibid.

Em decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo foi homologado divórcio consensual que continha disposição específica acerca do dever de prestação pelo ex-marido de uma pensão vitalícia no valor de 10,5% do salário mínimo nacional, aproximadamente R\$ 104,79 (cento e quatro reais e setenta e nove centavos) aos três gatos e cachorro do casal, com o advento do fim do casamento.<sup>125</sup>

Essa e outras questões, entretanto, estão permeadas por intensas polêmicas diante da falta de regulamentação no ordenamento jurídico acerca da matéria, ficando a cargo, basicamente, da doutrina animalista e da jurisprudência definirem os seus contornos.

Outro reflexo da consideração do animal como membro efetivo da unidade familiar é o eventual desejo do *de cuius* de preservar a integridade de seus animais após sua morte, o que levanta o questionamento acerca da possibilidade de o animal ser beneficiado por efeitos sucessórios como decorrência da relação afetiva desenvolvida em vida.

Diversos são os casos fora do ordenamento pátrio em que pessoas nomeiam seus animais de estimação como sucessores de grandes fortunas, conforme destacam Deilton Brasil e Rafaela Costa<sup>126</sup>:

[...] existem animais milionários, como o cachorro, da raça pastor alemão, Gunther IV, que possui uma fortuna estimada em US\$ 373.000.000,00 (trezentos e setenta e três milhões de dólares) e que faz parte, conforme o Veronesi (2013), da segunda geração que usufrui da riqueza da condessa alemã Karlitta Libenstein. Também existe o caso do chimpanzé Kalu, com uma fortuna que totaliza US\$ 80.000.000 (oitenta milhões de dólares), que segundo a aludida autora, se tornou o mais rico de sua espécie, quando sua dona Patricia O'Neill mudou seu testamento, transferindo sua fortuna que seria destinada a seu marido para seu chimpanzé de estimação. E por fim, a autora também cita o gato Tammaso que também é um milionário, e é herdeiro de Maria Assunta, possuindo em seu nome uma quantia no valor de US\$ 13.000.000 (treze milhões de dólares). Já, segundo uma notícia, publicada no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM, em 2007, Leona Helmsley, nos Estados Unidos, deserdou dois netos, e deixou uma fortuna no valor de US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares) para seu cachorro *Trouble*, que tornou-se o principal beneficiário da herança, sendo atribuída a guarda do animal a cargo de Alvin Rosenthal, irmão da testamentária.

<sup>125</sup> MIGALHAS. *Ex-marido pagará pensão para gatos e cachorro após fim do casamento*. <<https://www.migalhas.com.br/quentes/309927/ex-marido-pagara-pensao-para-gatos-e-cachorro-apos-fim-do-casamento>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

<sup>126</sup> BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 01, p. 24-37, Jan.-Abr., 2019, p. 27-28.



No âmbito do Direito brasileiro, de grande repercussão foi o caso do falecimento de uma advogada, em Porto Alegre, que, por documento escrito, teria destinado seu apartamento residencial aos seus três gatos de estimação, o que foi objeto de impasse judicial entre os três irmãos e quatro sobrinhos da falecida, em 1995.

Conforme notícia divulgada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, a disposição da advogada foi tornada sem efeito pela 8ª Câmara Cível do TJRS, em 09 de abril de 1997, o que foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a partilha de todo o patrimônio entre os três irmãos da advogada falecida e os sobrinhos que representavam o quinhão relativo a um outro irmão que já morrera.<sup>127</sup>

Isso ocorre porque, conforme a Lei Civil Brasileira, apenas pessoas estão legitimadas à percepção dos valores transmitidos por vocação hereditária e como aos animais é atribuído apenas *status* jurídico de coisas, não poderiam ser propriamente considerados herdeiros, nem legatários.

Fazendo uma breve digressão, o conceito de herança, segundo Flávio Tartuce<sup>128</sup>, corresponderia ao “conjunto de bens formado com o falecimento do *de cuius* (autor da herança)”, havendo duas modalidades básicas de sucessão *mortis causa* reguladas na legislação civil, conforme destaca o referido doutrinador: a sucessão legítima – aquela decorrente da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, em que se presume a vontade do autor da herança – e a sucessão testamentária – originada de ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, como um mecanismo para o exercício da autonomia privada.<sup>129</sup>

Em ambas as hipóteses de sucessão, exige-se a condição de pessoa física ou jurídica para ser reconhecido o direito de suceder, de acordo com a leitura do disposto nos artigos 1.798<sup>130</sup> e 1.799<sup>131</sup> do Código Civil de 2002.

<sup>127</sup> IBDFAM. *Testamento favorecendo animais já teve precedente em Porto Alegre*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/1847/Testamento+favorecendo+animais+j%C3%A1+teve+precedente+em+Porto+Alegre>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

<sup>128</sup> TARTUCE, op. cit., p. 1.324.

<sup>129</sup> Ibid., p. 1318.

<sup>130</sup> BRASIL, op. cit., nota 62.

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

<sup>131</sup> Ibid.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;  
II - as pessoas jurídicas;  
III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Assim, como bem destacam Deilton Ribeiro e Rafaela Cândida<sup>132</sup>, “herança é um conjunto de bens, que serão transmitidos a uma pessoa, ou seja, somente pessoa natural, animal humano, tem a capacidade de se tornar legitimamente passiva para receber uma herança.”

Nesse sentido, concluem os autores que<sup>133</sup>:

[...] no que se refere à possibilidade de animais terem capacidade para suceder, o Código Civil deixa claro, apesar de não fazer menção direta a tal impossibilidade, que estes, não possuem capacidade passiva para serem herdeiros, por lhes faltarem o requisito mais essencial de todos os anteriormente citados, que é ser pessoa natural.

No entanto, como alternativa para se tutelar esse desejo do *de cuius* de eventualmente garantir o conforto e saúde dos seus animais com os quais desenvolveu uma forte relação afetiva para que não restem ao desabrigo, há a possibilidade de os animais serem favorecidos, indiretamente, pela via testamentária, por meio da herança com condição.<sup>134</sup>

Trata-se, segundo Deilton Ribeiro e Rafaela Cândida<sup>135</sup>, de um encargo que é imposto ao herdeiro, como poderia ser a obrigação de oferecer cuidados ao animal deixado pelo falecido, para que faça jus aos benefícios da herança. Ou seja, somente com o implemento da determinação imposta na disposição testamentária é que o herdeiro teria direito ao valor que lhe fora destinado a título de herança.

É de se ressaltar, ainda, que tal cláusula condicional também não pode representar um ônus excessivo ao herdeiro, que tem a possibilidade de recorrer ao Judiciário, caso se sinta prejudicado diante de uma eventual condição ilícita estabelecida, ou ainda poderá renunciar à herança, caso não aceite a condição imposta.<sup>136</sup>

Por fim, outra forma alternativa apontada pelos autores para beneficiar o seu animal pelo efeitos sucessórios, de maneira indireta, seria instituir uma fundação com patrimônio afetado

<sup>132</sup> BRASIL; COSTA, op. cit., p. 31.

<sup>133</sup> Ibid.

<sup>134</sup> No julgamento do Agravo de Instrumento nº 20312234920148260000 do TJ/SP, o falecido, em seu testamento, destinou certa quantia para os cuidados de seus dois cachorros e para as necessidades do cuidador para manter as despesas do imóvel a ser ocupado pelos cães.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 20312234920148260000*. Relator: Piva Rodrigues. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125154478/agravo-de-instrumento-ai-20312234920148260000-sp-2031223-4920148260000/inteiro-teor-125154483?ref=serp>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>135</sup> BRASIL; COSTA, op. cit., p. 33.

<sup>136</sup> Ibid.

à causa animal, de forma que o seu patrimônio seja destinado a interesses relacionados à tutela dos animais.<sup>137</sup>

Buscou-se, portanto, em razão da ausência de uma regulamentação jurídica própria, discutir como os institutos jurídicos existentes poderiam ser aplicados ou não diante de animais envolvidos por vínculos afetivos com os humanos, à luz de uma verdadeira entidade familiar multiespécie.

Dessa forma, é evidente a necessidade de uma regulamentação legal da matéria, objetivando-se que essa relação de afeto que traz diversos benefícios, sendo capaz de alterar o próprio homem e o animal pelo convívio entre ambos, seja também capaz de alterar a lei, assim como já foi capaz de permitir uma evolução nas serventias extrajudiciais, com a possibilidade de atribuição de nome e inclusive sobrenome de seus donos aos animais de estimação, como se verá a seguir.

### **3.2. O afeto determinando o registro dos animais**

Pode-se destacar como mais um avanço no que se refere à tutela dos direitos dos animais, em decorrência da afetividade a eles reconhecida, a possibilidade de os donos registrarem os seus animais de estimação em cartórios.

Tal registro funcionaria como uma espécie de certidão de nascimento, em que o tutor do animal pode atribuir inclusive o sobrenome da família, reforçando o reconhecimento do animal de estimação como membro daquele núcleo familiar.

Ocorre que não se pode confundir tal possibilidade de registro junto aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos com a obrigatoriedade do registro dos animais feito junto aos órgãos municipais, conhecido como RGA – Registro Geral do Animal –, cujo objetivo primordial seria o controle de zoonoses e dimensionamento das populações animais.

---

<sup>137</sup> Ibid., p. 34.

Conforme destaca Anelise Machado<sup>138</sup>, o registro de cães e gatos no órgão municipal é obrigatório em algumas capitais e cidades brasileiras como em São Paulo<sup>139</sup>, Belo Horizonte<sup>140</sup> e Guarulhos<sup>141</sup>, onde deve ser feita a identificação do animal por meio de microchip ou plaqueta e é conferido ao seu dono uma carteira de RGA.

No caso de São Paulo, por exemplo, a Lei Municipal nº 13.131<sup>142</sup>, de 18 de maio de 2001, tornou obrigatório o Registro Geral de Animais para cães e gatos de idade superior a 03 (três) meses, funcionando como uma espécie de identidade do animal, já que é conferida ao dono uma carteira timbrada e numerada em que constam os dados do proprietário e do animal, além de uma plaqueta com o número de identificação para ser utilizada na coleira do animal.

De acordo com as orientações disponibilizadas pela própria Prefeitura de São Paulo, esse cadastro é realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses ou outros estabelecimentos veterinários credenciados, mediante a apresentação de: CPF do dono, RG, comprovante de residência e atestado de vacina emitido e assinado por um veterinário ou pela prefeitura da cidade no máximo 12 (doze) meses antes do registro.<sup>143</sup>

Destaca-se que passou a ser obrigatório também no âmbito do Município do Rio de Janeiro o referido Registro Geral de Animais, criado pelo Decreto nº 46.485, de 13 de setembro de 2019<sup>144</sup>, tendo sido inclusive lançada uma plataforma digital – chamada de Sisbicho<sup>145</sup> – de cadastro *online* para animais domésticos, de forma a viabilizar e facilitar o RGA.

<sup>138</sup> MACHADO, Anelise Siqueira. *Registro de animais de estimação: uma forma de reconhecimento da família multiespécie*. 2019. 85 f. Trabalho monográfico (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 52.

<sup>139</sup> BRASIL. *Lei Municipal de São Paulo nº 13.131/2001*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2001/1313/13131/lei-ordinaria-n-13131-2001-disciplina-a-criacao-propriedade-posse-guarda-uso-e-transporte-de-caes-e-gatos-no-municipio-de-sao-paulo-2007-09-13?wordkeytxt=animais>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>140</sup> BRASIL. *Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.565/2003*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2003/856/8565/lei-ordinaria-n-8565-2003-dispoe-sobre-o-controle-da-populacao-de-caes-e-gatos-e-da-outras-providencias-2003-05-13-versao-compilada.html>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>141</sup> BRASIL. *Lei Municipal de Guarulhos nº 7.114/2013*. Disponível em: <[https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06\\_prefeitura/leis/leis\\_download/07114lei.pdf](https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/07114lei.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>142</sup> BRASIL, op. cit., nota 139.

<sup>143</sup> Informações disponíveis em: <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude\\_e\\_protecao\\_ao\\_animal\\_domestico/index.php?p=272497](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_domestico/index.php?p=272497)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>144</sup> BRASIL. *Decreto Rio nº 46485 de 13 de setembro de 2019*. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/10295437/4253017/Decreto4648519.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

<sup>145</sup> Mais informações sobre a plataforma digital Sisbicho disponíveis em: <[http://www.rio.rj.gov.br/web/vigilancia\\_sanitaria/exibeconteudo?id=10295292](http://www.rio.rj.gov.br/web/vigilancia_sanitaria/exibeconteudo?id=10295292)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Segundo estabelece o supracitado Decreto Municipal, a obrigatoriedade do registro é apenas para cães e gatos comercializados, permutados ou doados por canis, gatis e demais estabelecimentos de interesse da vigilância de zoonoses, sendo facultativo para os demais animais domésticos residentes no município.

Dispõe ainda o Decreto nº 46.485 que a responsabilidade pelo registro é atribuída à Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses (SUBVISA), que realizará o registro e a microchipagem do animal.

Conforme destaca Alinne Silva de Souza<sup>146</sup>:

[...] o registro único de animais pode ajudar na construção da personalidade jurídica dos animais, contudo, visando o caráter individual do animal, o objetivo mais imediato e benéfico para a sociedade seria o controle da saúde, do bem estar e do crescimento populacional desses animais, assim, identificando a origem e raiz de qualquer zoonose que venha a surgir no meio de uma comunidade.

No entanto, o que se pretende evidenciar neste tópico é outra espécie de registro dos animais que vem ganhando notoriedade junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que nada mais é do que um reflexo do afeto desenvolvido na relação entre o homem e o animal, representando uma ressignificação do papel dos animais no contexto de famílias multiespécies.

O Registro de Títulos e Documentos destina-se ao registro de qualquer tipo de documento relativo aos animais, uma vez que o art. 127 da Lei nº 6.015/73<sup>147</sup>, em seu inciso VII, confere como atribuição deste ofício registrar quaisquer documentos, constituindo ou declarando direitos e obrigações para provar sua existência, dar publicidade e ainda garantir a conservação do seu conteúdo.

Ademais, o próprio parágrafo único do referido artigo estabelece uma competência residual ao Registro de Títulos e Documentos, ou seja, caso não se trate de uma competência atribuída a nenhuma outra serventia.

Tal previsão possibilita, portanto, levar ao registro qualquer espécie documental relacionada aos animais, seja um documento semelhante a uma certidão de nascimento ou ainda

---

<sup>146</sup> SOUZA, Alinne Silva de. *Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção*. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6242>>. Acesso em: 19 mai. 2020, p. 127.

<sup>147</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 25 out. 2020.

outros documentos particulares que disponham sobre aspectos concernentes à guarda do animal, visitação ou uma eventual divisão de despesas, por exemplo.

No entanto, tal registro tem natureza meramente facultativa e com a finalidade exclusiva de conservar e dar publicidade ao documento registrado, sem que isso implique em considerar efetivamente direitos aos animais, apesar de representar um significativo avanço no sentido de conferir publicidade à relação de afetividade desenvolvida entre o ser humano e os animais.

Conforme destaca Anelise Machado<sup>148</sup>:

[...] indiretamente, o registro atua como meio de externalização da relação de afetividade entre o guardião e o animal doméstico, tendo em vista que a publicidade é um dos princípios que rege o Registro de Títulos e Documentos. Ao individualizar o animal de estimação, atribuindo-lhe prenome e sobrenome e registrando-o, o guardião manifesta a vontade de publicizar a relevância jurídica que seu pet tem perante si e perante a comunidade. Afinal, se os animais de estimação são alçados à condição de “filhos” significa que o registro do animal possui grande valor para o declarante. Com efeito, a demanda pelo registro passou a ser uma prova do status que o animal passou a ter no seio familiar.

De acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil, no que tange ao registro dos animais de estimação no Registro de Títulos e Documentos, atualmente existe uma plataforma nacional visando a facilitar esse registro, da qual fazem parte Estados como: Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.<sup>149</sup>

Trata-se de uma iniciativa originada do projeto-piloto denominado PetLegal, que tem aplicação no Estado do Paraná desde agosto de 2017<sup>150</sup>, sendo que algumas serventias utilizam a expressão *identipet* para designar esse registro de animais de estimação.

O registro pode ser feito por meio do endereço eletrônico [www.identipet.com.br](http://www.identipet.com.br) ou no site [www.rtdbrasil.org.br](http://www.rtdbrasil.org.br), em que o tutor do animal deve preencher um formulário eletrônico contendo o maior número possível de informações acerca do animal, como porte, raça, cor, data de nascimento, além de foto, bem como os dados referentes ao próprio dono. Com a posse deste formulário, o proprietário pode apresentá-lo na serventia de Títulos e Documentos, ou ainda, independentemente do seu preenchimento, dirigir-se diretamente a um Registro de Títulos e

---

<sup>148</sup> MACHADO, op. cit., p. 63.

<sup>149</sup> ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação*. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>150</sup> ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ. *Conheça os benefícios do registro pet em cartório*. Disponível em: <<http://www.anoregpr.org.br/noticias/conheca-os-beneficios-do-registro-de-pet-em-cartorio/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Documentos e apresentar algum documento comprovante de propriedade do animal para efetivar o seu registro.<sup>151</sup>

Tal iniciativa já se verificava em alguns Estados do país desde 2017, como ocorreu no Paraná e em Santa Catarina, onde o tutor necessita ainda assinar um termo de responsabilidade se comprometendo a manter o animal em condições adequadas de abrigo, higiene, alimentação e saúde, o que inclui levar ao veterinário, não manter o animal preso a correntes ou gaiolas, bem como não tratá-lo com qualquer violência.<sup>152</sup>

Também no âmbito do Rio de Janeiro, esse serviço é oferecido desde 2017, como atribuição dos cartórios de Títulos e Documentos ou naqueles que acumulam essa função, na eventualidade de o município não ter um ofício de RTD específico, sendo que, no caso de animais exóticos ou silvestres, é necessária autorização do Ibama.<sup>153</sup>

Tal procedimento registral dos animais vem sendo difundido por todo país ao longo do tempo, como em Belo Horizonte<sup>154</sup>, Maceió<sup>155</sup>, Teresina e Goiânia<sup>156</sup>, sendo uma forma de tornar pública e formal a posição daquele animal como membro de uma família multiespécie.

Diversos são os benefícios advindos do referido registro, como uma maior segurança jurídica nos casos de eventual disputa de guarda em divórcio de um casal, que, conforme abordado no tópico anterior, ainda é permeado por uma grande insegurança jurídica diante da falta de regulamentação própria.

Além disso, seria facilitada também a identificação nos casos de viagens acompanhadas de animais e em caso de fuga ou roubo do animal, bem como coibiria casos de maus-tratos e abandonos, atribuindo uma maior responsabilidade à tutela do animal.

---

<sup>151</sup> MACHADO, op. cit. p. 60.

<sup>152</sup> REDAÇÃO ND. *Registro civil de animais pode ser feito em todo o Estado*. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/noticias/registro-civil-de-animais-pode-ser-feito-em-todo-o-estado/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

<sup>153</sup> ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Clipping – O Dia – Animais de estimação agora têm nome e sobrenome*. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/01/07/clipping-o-dia-animais-de-estimacao-agora-tem-nome-e-sobrenome/>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>154</sup> CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE. *Registro de Pet's*. Disponível em: <<http://www.2rtdbh.com.br/registropet>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>155</sup> ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE ALAGOAS. *Donos já podem registrar animais de estimação em cartório de Maceió*. Disponível em: <<http://www.anoreg-al.org.br/2017/04/donos-ja-podem-registrar-animais-de-estimacao-em-cartorio-de-maceio/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

<sup>156</sup> IBDFAM. *Cartório do Piauí faz o primeiro registro de pets no estado*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6840/Cart%C3%B3rio+do+Piau%C3%AD+faz+o+primeiro+registro+de+pets+no+estado>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

Sendo assim, essa possibilidade de registro dos animais nos Registros de Títulos e Documentos nada mais representa do que um reflexo dessa mudança na relação entre o homem e o animal, que ultrapassa uma mera relação de propriedade de coisas e que reforça a necessidade de reposicionar o animal no ordenamento jurídico brasileiro.

Calcado, portanto, na afetividade, destacou-se neste tópico que é possível ao ser humano atribuir inclusive os sobrenomes de família ao seu animal de estimação, expressão esta da ampla dignidade que se busca garantir a todos os membros daquela entidade familiar, inspirados em um desejo de ver reconhecidos publicamente aqueles laços afetivos desenvolvidos.

Assim, a possibilidade de registro dos animais pode ser enxergada como a mais ampla maneira de exteriorização da consideração afetuosa desenvolvida com aquele animal, que, por meio do registro no Registro de Títulos e Documentos, ultrapassaria um reconhecimento interno no âmbito familiar para alcançar um reconhecimento pleno, externo e público, perante toda a sociedade.

### **3.3. Julgamentos relevantes e a posição das cortes superiores**

O papel do Poder Judiciário ganha especial relevância em matéria de direito dos animais diante da ausência de uma regulamentação específica, o que, entretanto, acaba por representar, conforme o dito popular, “uma faca de dois gumes”. Explique-se.

Isso porque, se por um lado a atuação do Judiciário vai muitas vezes possibilitar a necessária atualização que a lei não foi capaz de acompanhar, no sentido de atender aos anseios e avanços sociais; por outro lado, abre margem a uma ampla discricionariedade e a grandes arbitrariedades, transformando a ação que versa sobre animais em uma espécie de loteria jurídica, devido à excessiva insegurança que permeia a matéria.

Destaca-se que o presente trabalho não objetiva fazer uma análise pormenorizada de todas as decisões judiciais que envolvem o direito dos animais no Brasil, mas sim realizar um recorte de decisões consideradas mais significativas relacionadas ao tema que se propõe nesta pesquisa, na perspectiva da afetividade e das famílias multiespécies.

Atualmente, no Brasil, a jurisprudência reforça a ideia de que os animais são seres sencientes e capazes de desenvolver afeto, sendo, em razão disso, merecedores de especial



consideração, conforme já vinha entendendo o Superior Tribunal de Justiça, que, em 2009, ao julgar o Recurso Especial nº 1.115.916/MG<sup>157</sup>, assim se manifestou:

[...] não há como entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos imateriais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres.

Ainda segundo o douto Ministro Relator, a proteção que deve ser dispensada aos animais não teria “origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor”.

Corroborando o fundamento da afetividade desenvolvida nessa relação interespecífica, resultando na formação de uma verdadeira família multiespecífica, o fato da competência de tais matérias, segundo a divisão da organização judiciária, ser atribuída, via de regra, às varas de família.

Conforme entendimento firmado pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é competência das Varas de Família solucionar conflitos envolvendo a guarda de animais de estimação, de acordo com o que foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000<sup>158</sup> e no Conflito de Competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000<sup>159</sup>.

Segundo o relator José Rubens Queiróz Gomes, como o legislador não previu como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto e não riqueza patrimonial, caberia ao juiz recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, aplicando por semelhança a solução apresentada nos casos de guarda e visitação de uma criança ou adolescente.<sup>160</sup>

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.115.916/MG*. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj-revista-eletronica-2015\\_238\\_capFauna.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-eletronica-2015_238_capFauna.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

<sup>158</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000*. Relator: José Rubens Queiroz Gomes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso: 02 jun. 2020.

<sup>159</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Conflito de Competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000*. Relator: Issa Ahmed. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/530838380/264230720178260000-sp-0026423-0720178260000/inteiro-teor-530838401>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>160</sup> IBDFAM. *Varas de Família tem competência para decidir guarda compartilhada de animais*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16416/Vara+de+Fam%C3%ADlia+tem+compet%C3%A2ncia+para+decidir+guarda+compartilhada+de+animais>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

No entanto, é de se destacar que em outros julgados mais recentes, como no julgamento do Conflito de Competência nº 0005618-28.2020.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>161</sup>, já se entendeu pela competência da Vara Cível em detrimento da Vara de Família quando inexistir uma relação familiar antecedente entre as partes que disputam a guarda, de modo que se interpretou que a discussão nestes casos ficaria restrita a uma relação civil de natureza meramente patrimonial.<sup>162</sup>

Sabe-se, no entanto, que independentemente da vara competente para o julgamento de causas relacionadas aos animais, em decorrência de serem seres sencientes e estarem inseridos no bojo de famílias multiespécies, questões relacionadas à guarda, visitação, eventuais danos em decorrência da morte ou lesão do animal muitas vezes demandam uma solução do Judiciário, razão pela qual serão destacados a seguir alguns dos entendimentos que vêm sendo adotados, diante de tais controvérsias que se apresentam.

No que tange à percepção de danos morais em caso de lesão ao animal, conforme destacado anteriormente, a jurisprudência brasileira vem se manifestando majoritariamente pelo seu cabimento cumulado com os eventuais danos materiais que se verificarem no caso concreto.

Isso porque, como a legislação não disciplina a relação afetiva existente entre os seres humanos e os animais, a jurisprudência teve que evoluir para resguardar um tratamento diferenciado de acordo com o atual conceito amplo de família e sua função social, tamanhos são os vínculos psicológico e afetivo que se manifestam nessa relação interespecie.

Nesse sentido, pode-se destacar a decisão tomada em sede do Recurso Inominado nº 71006276935, no âmbito da Primeira Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul, que entendeu devida a ação de indenização por danos materiais e morais, em razão do animal de estimação ter sofrido lesões em uma *pet shop*, destacando a relação de afeto e a condição do animal como verdadeiro integrante da família:

[...] na espécie, restou configurada a falha na prestação do serviço da Pet Shop porquanto o vídeo juntado aos autos não deixa dúvidas que a lesão se deu dentro do estabelecimento do réu, sendo que o abalo extrapatrimonial de uma pessoa que cultiva afeto aos animais (como é o caso da autora), estes são guindados, praticamente, à condição de integrantes da família, sendo indiscutível a aflição experimentada pela parte autora, ao ver seu animal de estimação sofrendo perante a uma lesão grave que ocorreu

---

<sup>161</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Conflito de Competência nº 0005618-28.2020.8.26.0000*. Relator: Renato Genzani Filho. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>162</sup> Neste mesmo sentido: Conflito de Competência nº 0722766-73.2019.9.07.0000 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

durante o banho e tosa. Quanto aos danos materiais, os mesmo foram devidamente comprovados pela autora na qual juntou aos autos todos os comprovantes dos pagamentos das despesas que a mesma pagou em decorrência da lesão do animal, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. O *quantum* indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 que não comporta retoque, pois fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto.<sup>163</sup>

Com ainda mais razão, nos casos de morte do animal de estimação, as decisões jurisprudenciais têm determinado o cabimento de indenização moral, diante do sofrimento vivenciado pelo dono do animal, que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, muitas vezes equiparando-se à perda de um humano, conforme exposto em trecho retirado de outro julgado, agora no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...] a perda de seu animal de estimação, em decorrência da aplicação de anestésicos, sem prévia autorização da autora, demonstra falha na prestação de serviços, que causou tremenda dor à demandante, posto que apenas contratou serviços básicos para o seu animal e foi surpreendida com a trágica notícia. Tal situação ultrapassa os meros dissabores cotidianos, ensejando o direito de reparação por dano moral".<sup>164</sup>

Outrossim, em matéria de guarda e visitação, verifica-se uma tendência jurisprudencial em aplicar o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação, quando do rompimento das relações familiares, de maneira a garantir uma convivência familiar continuada, diante da ausência de um regramento próprio.<sup>165</sup>

Assim, em sede de Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu pela concessão de uma espécie de guarda compartilhada do animal de estimação entre os ex-companheiros, valendo-se do instituto da guarda, concernente à proteção dos filhos, para dirimir a lide e solucionar a questão.<sup>166</sup>

Dessa forma, destacou o relator:

[...] atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade (avançada), demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas que lhe digam respeito é que, a despeito da propriedade reconhecidamente conferida à apelada, seja permitido ao recorrente ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser

<sup>163</sup> BRASIL. Turmas Recursais do Rio Grande do Sul. *Recurso Inominado nº 71006276935*. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>164</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0000.19.133593-4/001*. Relator: Alberto Henrique. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=10000191335934001202012054>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>165</sup> BELCHIOR; DIAS, op. cit., 2019, p. 71.

<sup>166</sup> Ibid.

exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00fs (sic) do domingo, na residência da apelada.<sup>167</sup>

Por sua vez, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.713.167<sup>168</sup>, foi garantido o direito de visitação por parte do ex-companheiro ao animal de estimação – cadela Kimi, da raça Yorkshire – que ficou com a ex-companheira, após a separação do casal.

Segundo destacado pelo ministro relator, os animais de companhia possuiriam valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos diversos de qualquer tipo de propriedade privada, razão pela qual o regramento jurídico de bens não se demonstra mais suficiente para resolver disputas familiares envolvendo animais de estimação, que ultrapassam uma simples discussão quanto à posse e propriedade.

Apesar de ter sido afastado o transplante automático do instituto da guarda propriamente dita aos animais de estimação, foi reconhecida a natureza especial e a condição de ser senciente aos animais, o que demanda a resolução da questão de maneira a melhor atender aos fins sociais e ao vínculo afetivo desenvolvido.

Assim, o STJ, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, apontou a figura de um terceiro gênero aos animais – entre a categoria de coisas inanimadas e sujeitos de direitos –, ressaltando ser necessária sempre a análise da situação contida nos autos, voltado à proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal.

Vale ressaltar, entretanto, que o referido julgado foi adotado pela maioria dos ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e, além de dois votos contrários vencidos, o Ministro Marco Buzzi, apesar de ter acompanhado o entendimento do relator, valeu-se de fundamentação diversa, pela aplicação do instituto da copropriedade sobre o animal – na linha da teoria defendida por Vitor Frederico Kümpel, conforme destacado no tópico 3.1.2.<sup>169</sup>

---

<sup>167</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208*. Relator: Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>168</sup> BRASIL, op. cit. 41.

<sup>169</sup> DIZER O DIREITO. *Ao fim de um casamento ou união estável, é possível que o juiz reconheça o direito de visita a animal de estimação adquirido durante a constância do relacionamento*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/acc21473c4525b922286130ffbf00b5?palavra-chave=animal&critério-pesquisa=e>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

Percebe-se, portanto, que apesar de haver uma inclinação jurisprudencial e um significativo avanço pela decisão adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que abriu ampla margem ao reconhecimento da família multiespécie, verificando-se essa tendência em se privilegiar o convívio continuado e o melhor interesse do animal, não há nada que imponha a mesma solução em outros casos semelhantes<sup>170</sup>, dificuldade que permeia toda a questão animal.

Essa situação fica ainda mais evidente no que tange ao reconhecimento de alimentos aos animais, tema especialmente controvertido, principalmente por ter o condão de gerar consequências mais gravosas como a prisão civil do devedor inadimplente e até mesmo sua inclusão em cadastros de inadimplentes, conforme frisado anteriormente no tópico pertinente.

Em julgado inédito pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de 2018, o Tribunal determinou o compartilhamento das despesas dos animais de estimação adquiridos por casal, que manteve união estável por mais de 20 anos. Assim, decidiu-se no referido julgado que o ex-companheiro deveria arcar com o montante de R\$ 1.050 (mil e cinquenta reais) para suprir os gastos com os seis animais que foram adquiridos na constância da união.<sup>171</sup>

Por outro lado, nos autos de recente julgado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>172</sup>, apesar de ter sido reconhecida a guarda e visitação dos animais de estimação, foi afastada a possibilidade de estipulação de obrigação de natureza alimentar.

Isso porque se entendeu que os alimentos constituiriam “obrigação natural e civil tocante ao poder familiar ou às relações de parentesco entre pessoas naturais”, com características e consequências próprias, inclusive com a possibilidade de pena restritiva de liberdade no caso de não cumprimento. Logo, entendeu-se que eventual dever de manutenção dos animais pode ser estabelecido pelas partes como regras de cunho civil e fundadas no direito das obrigações, mas não como decorrência de uma obrigação de natureza alimentar.

---

<sup>170</sup> No julgamento da apelação cível nº 2016141005263, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pela impossibilidade de equiparação dos animais a filhos, de modo a afastar a aplicação por semelhança das disposições de guarda a estes relativas, já que compreendeu que o litígio se resumiria a disposições relativas a questões patrimoniais decorrentes do término do relacionamento amoroso apenas. Tal decisão evidencia a falta de uniformidade e a grande insegurança jurídica que permeia a temática.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 20161410052635*. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>171</sup> BELCHIOR; DIAS, op. cit., 2019, p. 73-74.

<sup>172</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2004100-66.2020.8.26.0000*. Relator: João Carlos Saletti. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825097635/agravo-de-instrumento-ai-20041006620208260000-sp-2004100-6620208260000/inteiro-teor-825097654?ref=serp>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

Também nesse sentido já se decidiu que a parte responsável pelos cuidados do animal deveria arcar com todas as despesas inerentes à sua subsistência, entendendo que a ausência de previsão legal impossibilitaria o arbitramento de alimentos em prol dos animais de estimação.<sup>173</sup>

É justamente em virtude da insegurança jurídica que permeia a causa animal que se faz necessária a regulamentação da matéria, para que as decisões deixem de ser pautadas por uma carga tão excessiva de subjetivismo do julgador e para que a sociedade não fique refém da discricionariedade judicial, como vem ocorrendo.

Destaca-se que há uma dificuldade ainda maior no reconhecimento da tutela aos animais quando em conflito com outros valores constitucionais, como é o caso da liberdade religiosa<sup>174</sup> ou ainda quando conflita com determinadas práticas culturais, como é caso da “farra do boi”, da “rinha de galo” e da “vaquejada”<sup>175</sup>. Mas, em linhas gerais, precedentes do Supremo Tribunal Federal indicam uma prevalência do dever constitucional de proteção dos animais em face de tais manifestações culturais e desportivas, reprimindo-se atos que impliquem dor e sofrimento ao animal.

Ressalte-se que tais temas são de extrema importância na luta contra a crueldade perpetrada em face dos animais, demandando um estudo próprio aprofundado que, entretanto, desvirtuaria o propósito do presente trabalho, cabendo aqui apenas pontuar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a manifestação cultural não pode consistir na realização costumeira de maus-tratos e crueldade em relação aos animais.

Por fim, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175<sup>176</sup>, valeu-se de uma fundamentação inovadora em direção ao

---

<sup>173</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. *Apelação Cível nº 0412119-37.2015.8.09.0175*. Relator: Maurício Porfírio Rosa. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729230502/apelacao-cpc-4121193720158090175/inteiro-teor-729230514?ref=amp>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

<sup>174</sup> No julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu-se pela constitucionalidade da Lei estadual nº 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/2003 do Rio Grande do Sul (Código Estadual de Proteção aos Animais), permitindo o sacrifício de animais em cultos de matriz africana e seus desenvolvimentos no Brasil, de modo a proteger a liberdade religiosa, de culto e de ritual.

Analisando o referido julgado, Ingo Sarlet destaca que não há que se falar em incoerência em relação aos demais precedentes da Corte Constitucional, já que o quadro fático e os conflitos em questão demonstram-se substancialmente diversos, na medida em que envolvem liberdade religiosa (art. 5, VI da Constituição Federal) e ainda uma discriminação de natureza étnico racial associada às manifestações religiosas de matriz africana.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protecao-animais>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

<sup>175</sup> Vide os seguintes julgados: *ADI nº 1856/RJ*; *Recurso Extraordinário nº 153.531/SC*; e *ADI nº 4983/CE*.

<sup>176</sup> BRASIL, op. cit., nota 27.

reconhecimento de direitos ao animal não humano, conforme ressaltam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>177</sup>, que, ao fazerem uma análise do referido precedente, destacam:

[...] o STJ, ao aderir — na esteira de julgados anteriores, mas agora neste particular contexto — à atual tendência no sentido do novo *paradigma jurídico biocêntrico* (e mesmo ecocêntrico, ou seja, reconhecendo a dignidade e direitos para além da “comunidade biótica” e, portanto, contemplando a Natureza como um todo) na fundamentação da decisão referida, com o feliz e criativo voto do ministro Og Fernandes e acolhida de forma unânime pela 2ª Turma, coloca-se na vanguarda (papel, aliás, que sempre teve na jurisprudência ambiental) da discussão que tem ganhado cada vez mais relevância tanto em sede de direito comparado quanto no âmbito internacional.

No caso concreto, o STJ decidiu pela manutenção da guarda de um papagaio que vivia há 23 anos como ave de estimação com a pessoa que o detinha na sua residência, não acolhendo o pleito do órgão ambiental federal – Ibama – de apreensão do animal silvestre.

Assim, considerando a ausência de qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção, atrelada ainda a uma relação de afeto desenvolvida entre a pessoa e o animal, foi autorizada a permanência da ave no ambiente doméstico em que foi criada durante anos.

Em sua fundamentação, foi questionado o tratamento jurídico conferido aos animais e direcionado para um novo paradigma que os considere titulares de direitos e de dignidade, o que representa um grande avanço para a tutela jurídica dos animais.

Destaca-se ainda que além de ter sido reconhecida a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e atribuída dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza, preocupou-se também em deslocar o marco jurídico antropocêntrico para um novo redimensionamento da relação entre o ser humano e a Natureza, sob a ótica de um paradigma jurídico biocêntrico (ou ecocêntrico), rejeitando a relação de dominação do ser humano sobre os “demais seres da coletividade planetária”.<sup>178</sup>

Enfatizou-se, neste precedente, que se deve repensar e rediscutir o fundamento antropocêntrico para que “esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência”, o que retira o valor intrínseco dos animais como seres sencientes.

---

<sup>177</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

<sup>178</sup> Ibid.

Assim, destaca-se, o foco não deve ser o benefício do ser humano ou a interpretação literal do texto legal, mas sim o uso do Direito para proteger a vida de todos os seres vivos, como detentores de direitos, valores e dignidade próprios.

Percebe-se, por todo o exposto neste capítulo, que já se verifica uma alteração de paradigma no tratamento conferido aos animais, seja com a desconstrução que vem se verificando no âmbito judicial, provocando uma reinvenção da jurisprudência, seja no âmbito extrajudicial, com a possibilidade de registro de animais de estimação como forma de se adequar à nova realidade social.

Fato é que, inegavelmente, o afeto animal desperta um questionamento do direito posto e evidencia uma necessidade de evolução condizente com a atual conjuntura, de forma a sanar a absoluta contradição entre essa realidade e a ultrapassada manutenção do animal com o *status* jurídico de mera coisa na legislação vigente, conforme se aprofunda no capítulo a seguir.



#### 4. A NECESSIDADE DE REPOSICIONAMENTO DO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para resgatar o fundamento, no ordenamento jurídico, quanto à necessidade de proteção dos animais não é preciso ir muito longe, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput* e §1º, VII<sup>179</sup> traz o dever de protegê-los, como forma de se garantir efetivamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ocorre que tal dispositivo acaba se auto desmoralizando em virtude dos parágrafos a ele acrescidos<sup>180</sup>, que desvirtuam o fim inicialmente objetivado pelo legislador originário no sentido de uma proteção mais ampla aos animais.

Tal também se verifica na Lei Civil<sup>181</sup>, que enfraquece a preocupação com a questão animal ao colocá-los na condição de bem móvel, visão que está atualmente em absoluto descompasso com o avanço social, o que já é vislumbrado no ordenamento jurídico de alguns países pioneiros nessa evolução.

Neste capítulo é demonstrada, assim, essa necessidade de se repensar a relação com os animais dentro de uma interpretação do que o próprio ordenamento jurídico já estabelece, bem como uma construção em conformidade com os avanços já verificados em países que não mais consideram os animais meramente como coisas, conferindo-lhes um *status* jurídico diverso.

---

<sup>179</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2019.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>180</sup> Refere-se aqui, especificamente, ao § 7º que foi acrescido ao artigo 225 da Constituição Federal e que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017, passando a considerar que práticas desportivas que utilizem animais – como seria o caso da vaquejada – não seriam consideradas cruéis.

<sup>181</sup> BRASIL, op. cit., nota 62.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2019.

Isso porque, conforme se demonstrou ao longo dos capítulos anteriores, é evidente a necessidade de se repensar a existência dos animais no ordenamento jurídico, como bem destaca Lúcia Frota<sup>182</sup>:

[...] a proteção do animal faz parte da proteção humana, tanto que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens entre si (...). É necessário estancar a hemorragia antropocêntrica que conduz a sociedade global a uma prática urubórica de destruição dos animais, e, por conseguinte, de destruição de si própria. O mundo todo precisará repensar a existência dos animais.

Sendo assim, este capítulo pretende fazer uma análise jurídica acerca da posição que o animal ocupa atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a necessidade de um reposicionamento, que está mais perto de ocorrer com aqueles animais de convívio mais próximo com o humano, que são objeto de corriqueiras demandas sociais e judiciais, como visto no capítulo anterior, a partir da figura da família multiespécie.

#### **4.1. Institutos jurídicos de proteção internacional e a tutela do animal em outros países**

Antes de abordar o tratamento que é conferido ao animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental analisar como se deu a evolução em âmbito internacional e como os demais países atualmente posicionam o animal em seus respectivos ordenamentos internos, visando à construção de uma perspectiva global e comparativa acerca do tema.

Dentre os instrumentos internacionais que se destinam à defesa dos direitos animais, há a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>183</sup>, de iniciativa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO –, de 1978, que visa a criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas sobre as relações do homem com os animais e a necessidade de garantia dos direitos animais.

Assim, o documento internacional estabelece, dentre outras disposições, que o animal tem direito a respeito, consideração, cura e proteção do homem. Destaca ainda que o homem,

---

<sup>182</sup> SILVA, Lucia Frota Pestana de Aguiar. Questão animal na constituição federal de 1988. In: MARTINS, Angela Barral Bouzas; ELIAN, Mara Cristina Haum; AMORIM, Maria Carolina Cancellata de. *Temas contemporâneos de filosofia e direito – em homenagem aos 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil* – v. 2. Rio de Janeiro: Macabéa, 2019, p. 179.

<sup>183</sup> UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

como espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, mas sim colocar sua consciência a serviço dos outros animais.

No entanto, apesar de representar o mais relevante regramento internacional em favor dos direitos animais, algumas críticas são a ele levantadas, sendo, por vezes, apontado como uma mera carta de princípios que possui apenas efeito moral, além de ser dotado de um certo cunho antropocêntrico e utilitarista, conforme se destaca:

[...] quanto à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A), ao contrário do que é divulgado, é destituída de qualquer força jurídica. Como mera carta de princípios, lida durante as assembléias da UNESCO de 1978, possui apenas efeito moral. Ocorre que um tratado, convenção ou ato internacional só é incorporado ao nosso ordenamento jurídico se aprovado pelo Congresso Nacional por meio de um decreto legislativo que, em seguida, deve ser ratificado pelo Presidente da República, também via decreto. É dessa forma que o tratado é incorporado ao nosso direito interno, adquirindo força de lei. A norma contida em tratado do qual o Brasil seja signatário, por si só, não dispõe de qualquer vigência ou eficácia. Como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não foi aprovada pelo Congresso Nacional, nem promulgada pelo Chefe do Executivo, não houve a integração desse documento ao ordenamento jurídico pátrio. Ainda que à D.U.D.A se possa atribuir alguma força moral, convém atentar para o cunho antropocêntrico e utilitarista de seu texto. É o caso dos dispositivos que autorizam a submissão do animal à experimentação animal, à criação para o consumo e à exploração para o trabalho.<sup>184</sup>

Outro documento internacional importante no que tange à proteção dos animais é o Apelo de Sevilha contra a Violência, emanado da Reunião Internacional realizada na Universidade de Sevilha, em 1986, organizada pela UNESCO, dispondo acerca do repúdio e criminalização de todo e qualquer tipo de violência, inclusive aquela cometida contra os animais.<sup>185</sup>

Em seu texto, destaca-se que:

[...] é cientificamente incorreto dizer que herdamos uma tendência a fazer guerras de nossos ancestrais animais. (...) A guerra é um fenômeno especificamente humano e não ocorre em outros animais. (...) É cientificamente incorreto dizer que a guerra, ou qualquer outro comportamento violento, é geneticamente programado na natureza humana. (...) Concluimos que a biologia não condena a humanidade à guerra, e que a humanidade pode ser libertada da opressão do pessimismo biológico (...) A mesma

<sup>184</sup> ORLANDI, Vanice Teixeira. *Tutela jurídica da fauna*. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/tutela-juridica-da-fauna/>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>185</sup> SOUZA, Alinne Silva de. *Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção*. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6242>>. Acesso em: 19 mai. 2020, p. 114.

espécie que inventou a guerra é capaz de inventar a paz. A responsabilidade é de cada um de nós.<sup>186</sup>

Por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, mas objetivando apresentar apenas alguns dos documentos internacionais mais relevantes, há a Carta da Terra<sup>187</sup>, originada na Rio + 5, cujo artigo 15 de seu texto determina o respeito e consideração a todos os seres vivos, impedindo a crueldade aos animais mantidos em sociedades humanas e protegendo-os de sofrimento.<sup>188</sup>

Conforme destaca Alinne de Souza<sup>189</sup>, as recomendações da Organização Mundial da Saúde também têm o condão de produzir importantes efeitos, motivando iniciativas governamentais e inclusive não governamentais, por países em várias partes do mundo, visando à promoção da consciência acerca da guarda responsável e a proteção do bem-estar animal.

Ressalta a autora, como exemplos de tais iniciativas: a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, promovida pela Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial de Saúde – OPAS/OMS – e a *World Society for Protection of Animals* – Sociedade Mundial de Proteção Animal –, trazendo novas propostas de políticas públicas para serem aplicadas.

No que tange ao tratamento interno conferido aos animais, verifica-se uma mudança gradual nas legislações de outros países, configurando um movimento global de reposicionamento do *status* do animal e sua relação com o ser humano, muito embora não se afaste a necessidade de muitos avanços ainda.

Os três países pioneiros nessa evolução foram Áustria, Alemanha e Suíça, os quais indicam expressamente em suas legislações que os animais não seriam considerados meramente como coisas.

Áustria foi a precursora ao aprovar, em 1988, a lei federal sobre o estatuto jurídico do animal. Ficou estabelecido no artigo 285 do Código Civil Austríaco ABGB – *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* – que os animais não seriam considerados objetos, aplicando-se a eles a legislação reguladora própria apenas de maneira subsidiária, caso não houvesse disposição em contrário.

---

<sup>186</sup> UNESCO. *Declaração de Sevilha sobre a Violência*. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/sevilha.htm>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

<sup>187</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *A Carta da Terra*. Disponível em: <[https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2020.

<sup>188</sup> SOUZA, op. cit., p. 114.

<sup>189</sup> Ibid.

Posteriormente, na década de 90, a Alemanha também reconheceu que os animais não seriam coisas ao criar uma categoria jurídica intermediária para eles, merecedora de especial proteção, conforme § 90º do Código Civil alemão – *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*<sup>190</sup>.

A Alemanha é apontada, ainda, como o primeiro país da União Europeia a elevar a proteção animal a nível constitucional, já que a Constituição alemã – chamada de Lei Fundamental ou *Grundgesetz* – prevê proteção aos animais não humanos em seu artigo 20a<sup>191</sup>, fruto de uma reforma ocorrida em 2002.<sup>192</sup>

Conforme destacam Albuquerque e Silveira<sup>193</sup>:

[...] a proteção jurídica animal na Alemanha é considerada uma das mais avançadas no mundo, em vista de sua proteção constitucional e de uma legislação ampla e de bases éticas não antropocêntricas, considerando o animal como valor em si mesmo. Verifica-se também que, apesar de a proteção animal no país ter em sua origem fundamentos éticos não antropocêntricos, a legislação protetiva possui um misto de normas voltadas para o bem-estar animal, principalmente para a utilização de animais em experimentos científicos e em criação e transporte de animais, como também em relação a dignidade animal, como a proibição de animais para cosméticos, armas e produtos de limpeza e o reconhecimento da senciência animal.

A Suíça, por sua vez, alterou o seu Código Civil para estabelecer que os animais não são coisas, dispondo sobre o valor de afeição dos animais de companhia.

Nesse mesmo sentido, também é possível destacar os avanços vivenciados na França e em Portugal, que chegaram a dispor que os animais seriam seres dotados de sensibilidade.

Na França, decisão histórica resultou na alteração de seu Código Civil, passando a reconhecer os animais como seres sencientes, apesar de, paradoxalmente, ter rejeitado a proposta de proibir as touradas em 2012.

Assim, previu o Código Civil Francês que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens.”<sup>194</sup>

<sup>190</sup> Em tradução livre: § 90º: Animais não são coisas. Eles serão protegidos por meio de legislação especial. Salvo disposição em contrário, as regras aplicáveis às coisas são a eles aplicáveis.

<sup>191</sup> Em tradução livre: Artigo 20a: O estado deve proteger, no interesse das futuras gerações, as bases naturais da vida e os animais, por meio da legislação e conforme a lei e o direito, por meio do poder executivo e de decisões judiciais, no âmbito da ordem constitucional.

<sup>192</sup> ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. *Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

<sup>193</sup> Ibid.

<sup>194</sup> BRASIL, op. cit., nota 41.

Por sua vez, Portugal também realizou alterações no seu Código Civil e em seu Código Penal, estabelecendo novo *status* jurídico aos animais, conferindo a eles uma tutela especial, muito embora tenha mantido o conceito de propriedade.

Assim, com a aprovação da Lei nº 8/2017, que introduziu no direito português o Novo Estatuto Jurídico dos Animais, diversas modificações foram introduzidas tanto no plano civil, quanto em âmbito penal, reconhecendo os animais como seres dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica. Dessa forma, apesar de o animal não ser considerado um ente jurídico personificado, é reconhecido como ser vivo senciente sobre o qual recairia um direito de propriedade.<sup>195</sup>

Já no âmbito da América Latina, na Argentina houve um parecer favorável aos direitos dos animais em um caso emblemático que concedeu a um orangotango chamado Sandra o *status* de pessoa não humana.

Ademais, ressalte-se que a última redefinição da posição jurídica dos animais se deu em janeiro de 2017, na Constituição do México, em que se reconheceram os animais como seres sencientes.

Percebe-se, assim, como bem destaca Anderson Schreiber<sup>196</sup>, que legislações mais recentes teriam optado por um caminho intermediário de proteção dos animais, sem elevá-los à condição de sujeitos de direitos, mas outorgando-lhes especial proteção do ordenamento jurídico:

[...] foi o que fez o Código Civil da Hungria, ao dispor que as “disposições relativas às coisas se aplicam aos animais de modo compatível com a legislação especial que estabelece derrogações em conformidade com sua natureza”(§ 5:14, 3). Também o Código Civil da República Tcheca: “Animais vivos possuem especial importância e valor enquanto seres vivos dotados de sentidos. Animais vivos não são coisas; disposições relativas a coisas serão aplicáveis aos animais somente na medida em que não forem incompatíveis com a sua natureza” (§ 494). Por fim, o Código Civil português passou, por meio da Lei n. 8/2017, a afirmar: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (art. 201-B).

No entanto, pela ótica da Lei Civil brasileira, o animal ainda é considerado como um bem semovente, dentro da lógica de um sistema dual que apenas categoriza tratamento jurídico a pessoas e bens, como será abordado mais adiante.

<sup>195</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. *Novo estatuto jurídico dos animais em Portugal: Direito Civil e experimentação animal*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30725>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

<sup>196</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 182.

Antes, entretanto, será feita uma breve análise do fundamento constitucional, como forma de tutelar o direito dos animais, tendo como base o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação às práticas cruéis em relação aos animais.

Destaca-se que, para se garantir efetivamente uma sociedade mais humana, deve-se resgatar a humanidade que está refletida na maneira como o meio ambiente é conservado e como são tratados os animais que se inserem nesse âmbito de proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### **4.2. O tratamento jurídico dado aos animais na Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 trouxe o reconhecimento de uma gama de direitos e de garantias, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que não se verificava nas Constituições que lhe antecederam.

Paulo de Bessa Antunes<sup>197</sup> ressalta que, muito embora no período da Constituição Imperial de 1824 houvesse uma imensa dependência nos recursos naturais, não se fazia qualquer menção a eles no texto constitucional, prevalecendo a ideia de que o Estado não deveria se imiscuir nas atividades econômicas.

No período republicano, diante da mudança de regime político ocasionada pela proclamação da República, houve a elaboração de uma nova Constituição, em que os municípios perderam o alto índice de autonomia legislativa que detinham no regime constitucional anterior e às províncias – que foram transformadas em Estados – buscou-se atribuir certa autonomia.<sup>198</sup>

Tal foi o cenário que prevaleceu nas diferentes Constituições republicanas, tendo havido basicamente um tratamento meramente tangencial das competências constitucionais em matéria ambiental com a preocupação principal de infraestrutura para o desenvolvimento econômico.<sup>199</sup>

Assim, conforme destacado por Antunes<sup>200</sup>, as Constituições anteriores, apesar de trazerem algumas referências aos recursos ambientais, não o faziam de forma sistemática dentro de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente.

---

<sup>197</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 41.

<sup>198</sup> Ibid, p. 42.

<sup>199</sup> Ibid., p. 42-43.

<sup>200</sup> Ibid., p. 41.

Sob a égide da Constituição de 1988, buscou-se estabelecer um sistema de proteção do meio ambiente em substituição àquele tratamento esparso anterior, constituindo uma maior harmonia entre as diferentes disposições acerca da defesa do meio ambiente.

Dessa forma, “a fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental”<sup>201</sup>, dedicando a Carta Constitucional de 1988 um capítulo próprio à proteção do meio ambiente, bem como tratando, em diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente.

Segundo leciona o referido autor:

[...] a Constituição de 1988 não desconsiderou o meio ambiente como elemento indispensável e que serviria de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A Constituição não desconsiderou que toda a atividade econômica se faz pela utilização de recursos ambientais. O legislador constituinte estabeleceu um mecanismo mediante o qual as tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais sejam amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização sustentável.<sup>202</sup>

Logo, o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, trazendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>203</sup>

Percebe-se que a visão antropocêntrica, abordada no primeiro capítulo desta pesquisa, foi pano de fundo ao direito constitucional ambiental pátrio, colocando o homem como referencial valorativo máximo, uma vez que a preservação do meio ambiente é justificada pela preservação da própria vida, saúde e dignidade humanas.

Nesse sentido, sustenta Vicente de Paula Ataíde Junior que haveria uma dicotomia constitucional entre o Direito Animal e o Direito Ambiental, uma vez que enquanto naquele

---

<sup>201</sup> Ibid., p. 44.

<sup>202</sup> Ibid.

<sup>203</sup> BRASIL, op. cit., nota 179.



haveria uma tutela do animal não humano individualmente<sup>204</sup>, neste a tutela do animal não humano se daria enquanto mero componente do meio ambiente. Assim, destaca o autor:

[...] quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica, como *espécie*, é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto *indivíduo senciente*, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal.<sup>205</sup>

Assim, tanto no âmbito do Direito Animal, encontram-se certas resistências ao ambientalismo, quanto no próprio Direito Ambiental há uma resistência ao animalismo. Por isso, de forma a superar essa dicotomia, Lúcia Frota Pestana de Aguiar, em sua obra “A tutela preventiva na proteção dos animais”<sup>206</sup>, resgata justamente o fundamento da equidade intergeracional, constante no próprio texto constitucional, com o fim de tutelar o animal como bem ambiental.

Isso porque fazer uma defesa direta dos animais pelo ordenamento jurídico, conforme atualmente está configurado, encontra como dificuldade apriorística a ausência de uma previsão expressa, ou seja, uma base na lei material.

Por isso, a equidade intergeracional é apresentada por Lúcia Frota como verdadeira base ambientalista trazida na norma constitucional, na defesa do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, sem, entretanto, com isso, desvalorizar a importância da tutela dos animais, por si sós, diante da lei.

Destaca-se que a autora utiliza a disciplina do meio ambiente, posicionando o animal com a proteção jurídica da qual ele já desfruta, como bem ambiental, inserido no que seria o próprio meio ambiente ecologicamente equilibrado e ressaltando a importância de se entender o conceito de gerações futuras para se alcançar a importância da conservação do mundo, tal qual ele existe hoje.<sup>207</sup>

Isso, entretanto, conforme ressalva Lúcia Frota, está distante de ser um eventual reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, mas seria suficiente para defendê-los como parte integrante do todo ambiental.

Segundo destaca Lúcia Frota:

<sup>204</sup> Como ocorre no artigo 225, §1º, inciso VII, *in fine*, em que é vedada a submissão dos animais à práticas cruéis.

<sup>205</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal Brasileiro*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>>. Acesso em: 21 set. 2020, p. 50.

<sup>206</sup> AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *A tutela preventiva na proteção dos animais*. São Paulo: Max Limonad, 2015.

<sup>207</sup> SILVA, op. cit., 2019, p. 183.

[...] é necessário estancar a hemorragia antropocêntrica que conduz a sociedade a uma prática urubórica de destruição dos animais, e, por conseguinte, de destruição de si própria. Uma atividade biológica interage e se liga a outra, como fonte alimentar contínua, em um caráter equilibrado e holístico que vai se traduzir na simples equação do meio ambiente ecologicamente equilibrado mencionado e protegido pela Constituição Federal de 1988.<sup>208</sup>

A finalidade da autora, portanto, foi demonstrar que o ambientalismo e o animalismo não precisam ser necessariamente encarados de maneira dicotômica, mas sim dentro de um contexto de equilíbrio constante entre eles, de forma que um não prejudique o outro, ambos avançando concomitantemente em um movimento de ponderação.

Assim, pode-se dizer que a proteção do animal, inserido em uma família multiespécie, por exemplo, seria, em última análise, uma proteção do todo ambiental, do qual os animais fazem parte.

Além disso, outra previsão constitucional, como marco na tutela dos animais, foi a vedação de práticas cruéis, estabelecida no parágrafo 1º, inciso VII, *in fine*, do artigo 225 da Constituição Federal<sup>209</sup>, muito embora tal disposição tenha sido atacada por flagrantes interesses mercadológicos com as alterações provocadas pela Emenda Constitucional nº 96/17, que acabou excepcionando a proteção animal.

A crueldade referida no dispositivo supramencionado, segundo Thomé<sup>210</sup>, consistiria “em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal”, denotando uma “prevalência do legítimo interesse de não sofrer do animal.”

Conforme destaca Antunes<sup>211</sup>, aos animais foi dada uma tutela inexistente no direito anterior com a expressa proibição constitucional de tratamento cruel, o que implicou em um patamar mais elevado da proteção animal, como reconhecido pelo STF no julgamento da ADI nº 1856/RJ<sup>212</sup>.

---

<sup>208</sup> Ibid., p. 192.

<sup>209</sup> BRASIL, op. cit., nota 179.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>210</sup> THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 148.

<sup>211</sup> ANTUNES, op. cit., p. 45.

<sup>212</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

No supracitado julgado, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei estadual do Rio de Janeiro nº 2.895/98, que autorizava e disciplinava a realização de competições entre “galos combatentes”, popularmente conhecida como “rinha de galo”<sup>213</sup>.

Tal decisão foi de fundamental importância para reafirmar a vedação constitucional de submissão dos animais a atos de crueldade, conforme foi também decidido no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC<sup>214</sup>, em que se proibiu a denominada “farra do boi”<sup>215</sup>.

Segundo Thomé<sup>216</sup>, o tema envolveria dois direitos, ambos constitucionalmente garantidos, quais sejam, o exercício das manifestações culturais, de um lado; e a proteção do meio ambiente, de outro.

Isso porque, se por um lado<sup>217</sup>, houve a defesa da tese de que tal prática estaria calcada no artigo 215 da Constituição que protege a cultura nacional e as manifestações culturais, estando a prática da “farra do boi” inserida no patrimônio imaterial cultural do Brasil tutelado no artigo 216 da Constituição; de outro lado<sup>218</sup> – corrente esta que prevaleceu no julgamento – afirmava-se que a “farra do boi” contrariaria o que estabelece a Constituição Federal no que tange à vedação de tratamento cruel aos animais.

Embora, nesse mesmo sentido, também tenha sido declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva

---

<sup>213</sup> Nas rinhas, os proprietários de galo colocam os seus animais para brigarem em uma arena, geralmente armados com esporas metálicas nos pés e bico de prata para que se consiga ferir ainda mais o adversário, além de eventualmente colocarem pimenta em seu bico para que se tornem ainda mais agressivos. O galo vencedor é aquele que permanece vivo ou pelo menos não desmaia em razão das feridas, sendo, normalmente, abandonado depois da briga para que não haja gastos ao proprietário com seu tratamento.

MÓL;VENANCIO, op. cit. p. 95.

<sup>214</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 153.531/SC*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

<sup>215</sup> A farra do boi é prática comum em algumas regiões de Santa Catarina, normalmente na Semana Santa, associando o boi a entidades pagãs e, por conta disso, maltratado de maneira cruel. Dias antes do evento, o boi é preso e deixa de ser alimentado e, após alguns dias sem comer, são colocadas água e comida em um local próximo, de maneira que ele possa vê-las, mas não alcançá-las. Durante a festa, o boi é solto e perseguido pelos “farristas” (homens, mulheres e até mesmo crianças) com pedaços de pau, facas, pedras e outras armas que possam ferir o animal. É comum também cortar o rabo do boi, quebrar suas patas e chifres, queimá-lo com óleo quente, dentre outras práticas cruéis que deixam o animal à beira da morte. Finalmente, o fim do sofrimento do animal ocorre com a sua morte e divisão da sua carne entre os participantes, quando não ocorre do animal morrer afogado por se jogar no mar desesperado.

MÓL;VENANCIO, op. cit. p. 90.

<sup>216</sup> THOMÉ, op. cit., p. 149.

<sup>217</sup> Tese defendida pelo Min. Maurício Corrêa no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC.

<sup>218</sup> Tese defendida pelo Min. e Rel. Francisco Rezek no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC.

e cultural, na ADI nº 4983/CE<sup>219</sup>, mais recentemente já sobreveio infeliz modificação constitucional, que será demonstrada a seguir.

Ainda assim, ressalte-se que, nesse julgamento, o ministro Marco Aurélio, relator da referida ação de inconstitucionalidade, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente, constante do artigo 225 da Constituição Federal, sobrepõe-se a qualquer alegação de eventuais valores culturais da atividade desportiva.

Assim, conforme destaca Thomé<sup>220</sup>, percebe-se que:

[...] o conflito entre a norma constitucional do artigo 215, §1º, inciso VII e a norma constitucional do artigo 225 foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal em favor do meio ambiente. Nessa oportunidade, a prática da vaquejada, por ter sido considerada intrinsecamente cruel, apesar de reconhecidamente inserida em contextos esportivos e culturais, foi repelida pelo Poder Judiciário em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Importa lembrar que a declaração de inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada deu-se por apertada maioria de votos, pois ficaram vencidos 5 (cinco) Ministros do STF nesse julgamento.

Apesar disso, conforme supramencionado, a Emenda Constitucional nº 96/2017 incluiu o §7º ao artigo 225<sup>221</sup>, resultando em um enfraquecimento na tutela ambiental originalmente estabelecida pela Constituição Federal de 1988, na medida em que instaura uma exceção para que não sejam consideradas cruéis práticas decorrentes de manifestações culturais, como seria o caso da vaquejada e práticas como rodeio, elevadas a patrimônio cultural imaterial pela Lei nº 13.364/2016.

Conforme destaca Antunes<sup>222</sup>, trata-se de matéria polêmica a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que apesar de a vaquejada ser inegavelmente uma manifestação cultural, questiona-se sua compatibilidade com a vedação de maus-tratos aos animais.

---

<sup>219</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

<sup>220</sup> THOMÉ, op. cit., p. 150-151.

<sup>221</sup> BRASIL, op. cit., nota 179.

Artigo 225, § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

<sup>222</sup> ANTUNES, op. cit., p. 46.

Sabe-se que esses eventos movimentam altas quantias em um poderoso nicho financeiro, o que faz com a proteção animal seja flagrantemente comprometida por um constante jogo de interesses puramente econômicos e políticos.<sup>223</sup>

Recentemente, em dezembro de 2019, por exemplo, foi noticiada a descoberta de um lugar onde ocorriam rinhas de cães em uma chácara localizada em Mairiporã – São Paulo. No local foram encontrados cães em condições degradantes, sem comida ou bebida, com ferimentos e dilacerações e inclusive cães mortos – que, de acordo com o noticiado, eram servidos como churrasco para os participantes do “evento”.<sup>224</sup>

Apesar dos maus tratos e crueldade flagrantes, apenas um dos envolvidos teve sua prisão mantida pela justiça, enquanto aos demais participantes foi estabelecida fiança variável entre dois e sessenta salários mínimos.<sup>225</sup>

Verifica-se, portanto, que a crueldade e violência contra os animais ainda se encontra bem presente e, infelizmente, pouco reprimida. Como bem destaca Jacques Derrida<sup>226</sup>:

[...] Será preciso, portanto, pouco a pouco, reduzir as condições da violência e da crueldade com os animais, e, para isso, numa extensa escala histórica, aprimorar as condições de criação, de abate, do tratamento massificante, e do que hesito (apenas para não abusar de associações inevitáveis) em chamar um genocídio [...]

É fundamental que seja afastada, portanto, a chamada moral de rebanho de Nietzsche<sup>227</sup> que tende a naturalizar a crueldade e, por diversas vezes, mascarar a violência sob a justificativa de uma manifestação cultural, como sustentado nos casos acima expostos.<sup>228</sup>

<sup>223</sup> Ocorreu o chamado efeito *backlash*, em que há uma reação política à atuação da jurisdição constitucional. Segundo Vicente de Paula, haveria uma inconstitucionalidade na Emenda Constitucional nº 96/2017, na medida em que entende que a proibição da crueldade, prevista no artigo 225, §1º, VII da CRFB teria personificado o direito fundamental animal à existência digna, enquanto um direito de quarta ou sexta geração, de natureza individual e, enquanto tal, cláusula pétrea, que impõe uma limitação material ao poder de reforma constitucional (art. 60, §4º, CRFB).

ATAIDE JUNIOR, op. cit., p. 54.

<sup>224</sup> SCHEFFER, Gisele Kronhardt. *Rinha de cães: espetáculo de crueldade*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/794008079/rinha-de-caes-espetaculo-de-crueldade>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>225</sup> Ibid.

<sup>226</sup> DERRIDA; ROUDINESCO, op. cit., p. 93.

<sup>227</sup> Friedrich Nietzsche utiliza o termo “animais de rebanho” para denotar o homem que se guia apenas pelo senso comum, sem pensamento crítico, cujo agir, muitas vezes, é movido por credices ou mera repetição de uma compreensão enraizada na sociedade.

<sup>228</sup> AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. Entre Jürgen Habermas e a hermenêutica filosófica de Lenio Luiz Streck sob o olhar de Dorothy. In: STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Diálogos sino-luso-brasileiros sobre jurisdição constitucional e a crítica hermenêutica do direito de Lenio Luiz Streck*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 257-300.

É necessário que haja uma transformação, tanto na sociedade quanto no direito atual, aprimorando-se as regras para que não se admita ao humano, que afinal é quem as edita, fazer qualquer coisa com os seres vivos não humanos, caminhando-se para uma relação de respeito máximo entre o homem e o animal.<sup>229</sup>

Percebe-se, portanto, que apesar de a lei constitucional criar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e vedar expressamente a prática de crueldade com os animais, deixa a desejar sobre como regulamentar tal proteção, cabendo à doutrina, ao legislador infraconstitucional e à jurisprudência, paulatinamente, conquistar maior aplicabilidade da norma inserida na Carta Magna.

Assim, o objetivo desta pesquisa é justamente demonstrar que os animais, em contato direto com os humanos, já poderiam, com maior facilidade, ter sua proteção reconhecida juridicamente, o que não deixa de ser uma forma de se conferir aplicabilidade ao texto constitucional, que indubitavelmente traz essa preocupação com a tutela de todos os seres vivos.

#### **4.3. O tratamento jurídico dado aos animais na Lei Civil brasileira**

Quanto à análise do tratamento conferido ao animal na Lei Civil, deve-se partir do entendimento de que o atual Código Civil estabelece um regime dual para regulamentar as relações jurídicas: o regime de pessoas e o regime de bens.

Nessa dicotomia, a parte geral do Código Civil confere tratamento, no Livro I, às pessoas, naturais ou jurídicas, enquanto o Livro II, se dedica à disciplina dos bens, onde estariam inseridos os animais.

Assim, o Código Civil de 2002, tal qual o antigo Código Civil, não prevê que os animais sejam pessoas, mas sim enquadrados na categoria de bens, sendo identificados como bens semoventes, ou seja, “susceptíveis de movimento próprio”, conforme se observa pela atual redação do artigo 82 do Código Civil.<sup>230</sup>

Em diversas outras passagens do Código Civil é possível ainda verificar essa objetificação sofrida pelos animais não humanos, como no artigo 445, § 2º do CC/02, em que se entende que a venda de animais pode estar eivada de vícios ocultos, bem como nos artigos 936,

---

<sup>229</sup> Ibid.

<sup>230</sup> BRASIL, op. cit., nota 62.

Art. 82. São móveis os bens susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

1.297, §3º, 1.313, II e 1.397 do CC/02, que reforçam a ideia do ser humano como proprietário do animal, e artigos 1.442, V, 1.444, 1.446 e 1.447 do CC/02, que ao disciplinarem sobre penhor agrícola, pecuário e industrial, evidenciam que os animais, além de suscetíveis ao penhor, seriam considerados bens fungíveis, podendo ser substituídos por outros de mesma qualidade, na eventualidade de sua morte.<sup>231</sup>

Não existe, portanto, uma categoria específica para tutelar o animal como ser dotado de sensibilidade e detentor de vulnerabilidade que demandaria proteção essencial, como já se observou que vem ocorrendo em diversos países.

A Lei Civil, ao qualificar os animais como bens ou coisas, desprestigia a relação formada nas bases do afeto e não se coaduna mais com a noção de que os animais seriam seres sencientes, não podendo estar equiparados em absoluto a coisas inanimadas.

O Código Civil de 2002, que começou a ser elaborado em 1969, ainda no governo militar, tendo uma tramitação que durou 27 anos, nasceu ultrapassado e perdeu a oportunidade de conferir um adequado tratamento a essa temática, o que já é apontado pela própria doutrina civilista, sendo, por isso, cada vez mais objeto de discussões legislativas que visam a alterar essa defasagem legal, conforme se destaca a seguir.

#### 4.3.1. O equívoco legislativo na consideração dos animais como coisas e o Projeto de Lei nº 6.054/2019

Diante de todo o exposto neste trabalho, é evidente a necessidade de um tratamento jurídico diferente do atual aos animais, havendo uma clara imprecisão legislativa em considerá-los simplesmente como coisas ou bens, o que já é inclusive discutido no campo da doutrina civilista.

Paulo Lôbo<sup>232</sup>, ao analisar esse enquadramento jurídico dos animais como bens semoventes, atenta para o crescimento da compreensão de que os animais seriam, na realidade, seres sencientes, o que faz com que haja um gradual movimento de alteração de sua natureza jurídica:

[...] os animais foram, tradicionalmente, considerados coisas semoventes para o que contribui a alusão no art. 82 do CC a “bens suscetíveis de movimento próprio”. Todavia, após a assunção e desenvolvimento do direito ao meio ambiente e da

---

<sup>231</sup> LOURENÇO, op. cit., p. 10.

<sup>232</sup> LÔBO, op. cit.

superação do antropocentrismo moderno, as legislações começaram a mudar acerca da natureza jurídica do animal. Cresce em todo mundo a compreensão de que os animais são seres sencientes (percebem pelos sentidos), pois as emoções não são uma qualidade exclusivamente humana – elas são comuns a todos os animais, especialmente os mamíferos.

O autor faz interessante reflexão acerca da natureza jurídica dos animais, citando a evolução verificada na experiência estrangeira, os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, a Declaração Universal dos Direitos Animais e a própria Constituição Federal, que traz em seu texto a proteção da fauna, veda práticas que coloquem em risco sua função ecológica e proíbe a crueldade contra os animais, como já demonstrado anteriormente.

Ainda no campo da doutrina civilista, Flávio Tartuce<sup>233</sup> também ressalta a tendência de não mais se considerarem os animais juridicamente como coisas, destacando o tratamento que é conferido aos animais pelo BGB Alemão, que os enquadra como um terceiro gênero, entre a categoria de bens e de pessoas, o que é justamente, conforme destaca o autor, o que pretendia o Projeto de Lei nº 351/2015, seguindo a tendência europeia.

É inegável, portanto, a defasagem da Lei Civil brasileira, o que já é reconhecido pela própria doutrina civilista, razão pela qual podem ser apontados, de maneira breve, alguns caminhos possíveis para a reconfiguração jurídica do animal, para que se possa entender o Projeto de Lei nº 6.054/2019, que atualmente está em discussão.

A primeira possibilidade de se alterar o enquadramento da animalidade no Direito seria elevá-los à categoria de sujeitos de direito, por meio da personalização dos animais, equiparando-se os animais às pessoas absolutamente incapazes, conforme destaca Daniel Lourenço<sup>234</sup>:

[...] a ideia principal é a de que o Direito positivo possuiria legitimidade e os instrumentos necessários para ampliar o rol de entes sobre os quais recai essa qualificação. Qualificar-se como pessoa significa compartilhar uma condição específica que restringe automaticamente o arbítrio de terceiros e do próprio Estado e garante uma condição privilegiada em termos de titularidade de direitos subjetivos, razão pela qual qualifico essa hipótese de *subjetivação forte*.

Outro caminho pressupõe uma diferenciação entre os conceitos “pessoa” e “sujeito de direito”, possibilitando a irradiação do ordenamento jurídico aos animais sem atribuir-lhes uma

---

<sup>233</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 304.

<sup>234</sup> LOURENÇO, op. cit., p. 13.



personalidade propriamente dita, colocando-os na categoria dos entes despersonalizados ou despersonificados.<sup>235</sup>

Esse foi justamente o caminho adotado no Projeto de Lei nº 6.054/19, que permitiria a concessão de determinados direitos subjetivos especificamente aos animais, muito embora não ostentassem tecnicamente o *status* de pessoa, mas sim de entes despersonalizados.<sup>236</sup>

Por fim, uma terceira via possível de se reposicionar o animal no ordenamento jurídico brasileiro seria enquadrá-lo em uma espécie de terceiro gênero, uma categoria intermediária entre o mundo das coisas e o mundo dos sujeitos.<sup>237</sup>

Conforme anteriormente elucidado, a tendência dos países europeus foi a adoção dessa última vertente, que parece ter sido também a linha mais próxima adotada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1.713.167/SP, ao considerar que os animais de companhia, em razão de todo o afeto com eles desenvolvido, ostentariam uma condição especial. Assim, destacou o ministro relator<sup>238</sup>:

[...] buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do *nomen iuris* a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal.

Algumas foram as proposições legislativas visando a alterar o *status* do animal no ordenamento jurídico brasileiro, mas nos projetos de lei de que se tem registro em geral, percebe-se que não houve uma tendência em se adotar a criação dessa figura intermediária entre pessoas e

<sup>235</sup> GONÇALVES, Thomas Nosch. *Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+sui+generis%2C+tornando->

<sup>236</sup> Trata-se do mesmo tratamento que é adotado para os demais entes despersonalizados já amplamente reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da herança jacente e vacante, massa falida, espólio, dentre outros. Segundo essa corrente, não seria necessário ser pessoa para ser sujeito de direito, condicionando-se a titularidade de direitos subjetivos à vontade do legislador.

<sup>237</sup> LOURENÇO, op. cit., p. 14.

<sup>238</sup> BRASIL, op. cit., nota 41.

coisas, merecendo destaque o Projeto de Lei nº 351/2015<sup>239</sup>, que seguiu essa tendência europeia de criação de um terceiro gênero aos animais.

Por outro lado, conforme já adiantado, o Projeto de Lei nº 6.054/2019, que atualmente está em voga na mídia, adotou a segunda via acima explicada, enquadrando os animais na categoria de entes despersonalizados.

O Projeto de Lei nº 6.054/2019, cuja numeração antiga na Câmara era nº 6.799/2013 e no Senado nº 27/2018, pretendia, inicialmente, alterar o artigo 82 do Código Civil, reconhecendo que “os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados”, vedando seu tratamento como coisa.

No entanto, o referido projeto de lei sofreu diversas emendas durante sua tramitação, sendo sua redação final no sentido de incluir o artigo 79-B à Lei nº 9.605/98 para dispor que “o disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados”.

Além disso, como resultado das emendas, excluíram-se das medidas protetivas do projeto de lei os animais produzidos pela agropecuária e empregados em pesquisa científica, bem como aqueles que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro – como é o caso da vaquejada.

Conforme destacado pelo senador Randolfe Rodrigues, as emendas sofridas pelo projeto de lei tiveram por objetivo não afetar hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas visaram a contribuir para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento dos animais.<sup>240</sup>

Sendo assim, percebe-se que a tramitação e as emendas realizadas no referido projeto de lei refletem justamente a maturidade do cenário jurídico e social atual, que cada vez mais próximo está de reconhecer juridicamente direito àqueles animais que possuem maior convívio com o ser humano, com os quais é desenvolvida uma relação de afeto.

Sabe-se que a discussão envolvendo a natureza jurídica dos animais é tema extremamente complexo, que envolve diversos interesses políticos e mercadológicos, dentro do

---

<sup>239</sup> BRASIL. *Projeto de lei nº 351*, de 21 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

O PLS nº 351 de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, atualmente arquivado, pretende acrescentar um parágrafo único ao artigo 82 e um inciso IV ao artigo 83, ambos do Código Civil, estabelecendo que “os animais não serão coisas”.

<sup>240</sup> SENADO NOTÍCIAS. *Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 26 set. 2020.

contexto de uma sociedade capitalista, altamente exploradora da agropecuária e que, portanto, se beneficia da coisificação do animal, como se verifica nas emendas que sucederam ao referido projeto de lei.

O que se quis demonstrar nesse tópico é que há uma clara imprecisão legislativa na atribuição de natureza jurídica de coisa aos animais, já que uma vida jamais poderia ser considerada uma coisa, o que já é reconhecido pela doutrina civilista e é inclusive objeto de diversos projetos de lei que caminham para alterar essa situação.

No entanto, muitas discussões e conflitos de interesses influenciam nessa alteração da natureza jurídica dos animais, dividindo opiniões e, principalmente, tendo que se amoldar aos interesses em jogo, que estão refletidos na própria tramitação do Projeto de Lei nº 6.054/19.

Por isso, o objetivo deste trabalho, considerando a maturidade jurídica e social atual, é fazer com que os animais, com os quais os seres humanos têm um maior convívio, unidos por laços de afeto, que já se inserem no contexto de verdadeiras famílias multiespécies, já possam ser juridicamente tutelados, afastando, pelo menos em parte, essa defasagem legal e insegurança jurídica que permeia a matéria.

Destaca-se ainda que o afeto desenvolvido entre o animal e o ser humano permite, inclusive, um novo olhar para o tratamento que é conferido a todo e qualquer animal e a posição que ele ocupa no ordenamento jurídico brasileiro, sensibilizando para uma gradual tutela jurídica ampla.

Assim, a seguir será demonstrado que os animais, envolvidos por vínculos de afeto com os seres humanos, estão mais próximos de serem juridicamente tutelados, sendo objeto recorrente de decisões judiciais e de uma grande demanda social, razão pela qual a regulamentação jurídica da família multiespécie seria apenas uma forma de se conferir uma maior segurança jurídica e formalizar algo que, na prática, já é amplamente verificado.

#### 4.3.2. Proposição de uma releitura do tratamento dado aos animais na Lei Civil diante da família multiespécie

Como bem destacado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP, houve uma verdadeira lacuna legislativa no Código Civil de 2002, que não previu como resolver conflitos entre pessoas em relação ao animal adquirido com a função de proporcionar afeto e não riqueza patrimonial.

No julgamento do emblemático Recurso Especial nº 1.713.167<sup>241</sup>, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão oriunda do TJ-SP, que reconheceu como competente o Juízo de Família e concedeu direito de visitação de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável, entendendo que:

[...] a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

Concluiu-se, no referido julgamento, que os animais de companhia, nos dias atuais, não podem mais ser considerados com simples coisas, merecendo um tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de “família” e sua função social.

Isso porque, conforme destacado ao longo desta pesquisa, a família, que antes era vista sob a ótica estritamente patrimonial, passou à condição de reduto afetivo de seus integrantes, não se restringindo aos modelos constitucionalmente previstos, reconhecendo-se a afetividade como verdadeiro valor jurídico e forma de união familiar.

Assim, demanda-se a efetiva proteção desse pluralismo de entidades familiares, como uma tendência da família contemporânea, que está fundada, essencialmente, em laços de afetividade, como ocorre no bojo das denominadas famílias multiespécies.

Não cabe ao Estado desqualificar ou desproteger qualquer entidade familiar que desta forma se estruture, sob pena de cabal violação ao princípio articulado no artigo 1.513 do Código Civil, que proíbe a qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, interferir na comunhão de vidas instituída pela família.<sup>242</sup>

Logo, é evidente que essa nova composição familiar, formada por diferentes espécies e unidas por vínculos de afeto, deve também ser objeto de proteção jurídica, necessidade esta amplamente retratada pelos casos que cada vez mais chegam ao Judiciário demandando soluções concretas nessas situações em que o animal deixa de ser um objeto de estimação para ser considerado um membro daquela família.

---

<sup>241</sup> BRASIL, op. cit., nota 41.

<sup>242</sup> BELCHIOR; DIAS, op. cit., 2020, p. 48.

Nesse cenário, o reconhecimento da família multiespécie é, portanto, fundamental para se respeitar a função social da família, assegurando o direito à busca da felicidade e à dignidade de todos os seus membros.

Como bem destacam Belchior e Dias<sup>243</sup>:

[...] a família multiespécie é tendência do pluralismo familiar, não cabendo ao Estado definir o que seria família e de que maneira deveria se compor, mas ao contrário, é dever seu abraçar e proporcionar proteção e valorização tendo em vista a liberdade de seus componentes, bem como a relevância social que o animal de estimação ganhou ao longo de sua trajetória.

Em boa hora, portanto, pretende o Projeto de Lei nº 542/2018<sup>244</sup> resolver essa lacuna legislativa e permitir maior segurança jurídica, prevendo a possibilidade de custódia compartilhada para os animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

Dentre as disposições do referido projeto, é prevista a competência da Vara de Família para decidir sobre a custódia dos animais de estimação, além de ter sido estabelecido o compartilhamento da custódia como regra, nas situações em que os casais não cheguem a um acordo acerca da divisão da convivência com o animal.

O referido projeto visa ainda a alterar o Código de Processo Civil, em seu artigo 693, passando a prever que as disposições relativas ao capítulo X da Lei Processual Civil, que tratam das ações de família, seriam aplicáveis também aos casos de custódia de animais de estimação.

Na justificção do referido projeto de lei é reconhecida a importância do espaço afetivo ocupado pelos animais de estimação nas famílias brasileiras, considerados verdadeiros membros daquela família multiespécie.

Destaca-se ainda a inexistência de previsão normativa no ordenamento jurídico a tutelar esse direito de convivência com os animais após o fim do relacionamento familiar, buscando o referido projeto justamente suprir essa lacuna legislativa.

O Projeto de Lei nº 542/2018 segue, portanto, as diretrizes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.713.167, bem como do Instituto

---

<sup>243</sup> Ibid.

<sup>244</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 542*, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 29 set. 2020.

Brasileiro de Direito de Família, que já previa em seu Enunciado nº 11<sup>245</sup> que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Cabe ressaltar, nesse ponto, a importância da temática que fez com que o próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família, no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, elaborasse o referido enunciado, em que foi prevista, de maneira específica, essa possibilidade de custódia compartilhada do animal de estimação após a dissolução da entidade familiar, já enxergando, portanto, o animal inserido nesse contexto da família multiespécie.

Esclarece-se ainda na justificação do Projeto de Lei nº 542/18, que o termo “custódia” é utilizado para diferenciar do instituto da “guarda”, aplicável a crianças e adolescentes, estabelecendo uma regulamentação própria para as famílias multiespécies, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

São previstas ainda no projeto algumas hipóteses em que o compartilhamento da custódia do animal não seria aplicável, havendo a perda da posse ou propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte, nos casos de: descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; ou comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

Indo além, o Projeto de Lei nº 542/2018 também prevê o compartilhamento de despesas de manutenção do animal, cabendo as despesas ordinárias de alimentação e higiene àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas extraordinárias, como consultas veterinárias, internações e medicamentos seriam divididas entre as partes.

Com o referido projeto, portanto, confere-se uma maior segurança jurídica diante da regulamentação dessa lacuna legislativa, prevendo a possibilidade de partilha das responsabilidades financeiras, bem como respeitando a relação afetiva de ambos os humanos com o animal.

Assim, o projeto estaria se alinhando ao entendimento, já consolidado em diversos países, de que os animais não mais podem ser definidos como coisas, mas sim seres sencientes que necessitam de afeto, cuidado e atenção.

---

<sup>245</sup> IBDFAM. *Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 29 out. 2020.

Esse projeto de lei nada mais é do que um reflexo do reconhecimento da relevância da família multiespécie no direito brasileiro, sendo sua normatização necessária para que sejam solucionados, de maneira segura, os conflitos de interesses envolvendo essa relação interespecies, presentes cada vez mais na realidade atual.

Espera-se que haja a aprovação deste projeto de lei, bem como de tantos outros que venham no sentido de conferir uma maior tutela ao direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, expandindo e regulamentando a previsão constitucional que já traz em seu texto a preocupação com a tutela de todo e qualquer ser vivo.

Sendo assim, é necessário fazer-se uma releitura da Lei Civil, à luz da família multiespécie, uma vez que é inconcebível a percepção de um objeto como integrante de um núcleo familiar.

Percebe-se que o sentimento de afeto desenvolvido entre os seres humanos e os animais movimenta uma maior sensibilização em prol de sua defesa, diga-se de passagem – apesar de não ser o foco do presente estudo –, a recente aprovação da Lei nº 14.064/2020<sup>246</sup> (originada do Projeto de Lei nº 1.095/2019), cuja redação final altera o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que trata da prática de abuso e maus-tratos aos animais, restringindo a maior punição da proposta legislativa apenas a cães e gatos, que são justamente os animais com os quais o ser humano tem maior convívio e que mais comumente desenvolve laços afetivos.

Muito embora possam ser vislumbradas críticas ao fato de se privilegiarem apenas determinadas espécies de animais em detrimento de outras, tais propostas legislativas não deixam de representar um avanço na tutela animal, que são sempre válidas e devem ser abraçadas no caminho de uma tutela mais ampla e efetiva.

Sendo assim, a partir da ótica das famílias multiespecies e, portanto, desse afeto desenvolvido com os animais, caminha-se cada vez mais em direção a uma maior tutela do direito do animal, permitindo um novo olhar sobre o tratamento que é conferido a todo e qualquer animal no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>246</sup> BRASIL. *Lei nº 14.064*, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/32829192>>. Acesso em: 04 out. 2020.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo a análise da relação de afeto desenvolvida entre o animal e o ser humano, destacando-se os diversos benefícios desse convívio e como esses laços de afetividade desenvolvidos são capazes de gerar o reconhecimento de uma nova entidade familiar, que demanda um imediato reposicionamento do animal no ordenamento jurídico brasileiro.

A noção de uma família essencialmente matrimonializada aos poucos deu lugar à formação de novas e múltiplas configurações familiares, tendo como princípio basilar a afetividade, razão pela qual atualmente se reconhece uma verdadeira pluralidade de modelos de famílias, em que se deseja, sobretudo, proteger os vínculos afetivos desenvolvidos entre seus membros.

Conforme verificado ao longo desta pesquisa, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 226, uma espécie de cláusula geral e aberta de tutela dos diversos núcleos familiares que possam surgir, os quais não precisam seguir modelos pré-determinados pelo constituinte, que não teria como prever ou acompanhar essa constante evolução da sociedade.

Assim, a concepção contemporânea de família deve se adaptar à realidade social para abarcar outras formas de entidades familiares, agora não mais apenas entre humanos, mas sim com a inserção dos animais de estimação a partir dessa aproximação afetiva, não cabendo ao Estado desqualificar ou desproteger esse novo núcleo familiar formado.

Nesse contexto, portanto, a noção do afeto como mola propulsora da união familiar e a consequente pulverização dos mais diversos tipos de famílias, diante da evolução da relação desenvolvida entre os animais e os seres humanos, possibilitou o surgimento das chamadas famílias multiespécies. Tais entidades familiares possuem como pilar justamente essa relação afetiva interespécie, em que o animal de estimação passa a ser considerado um membro familiar.

Verificou-se, por meio desta pesquisa, que o reconhecimento da família multiespécie teria dupla base no próprio texto constitucional.

Isso porque decorreria da interpretação da norma prevista no artigo 226 da Constituição Federal, como cláusula aberta de tutela de toda e qualquer entidade familiar merecedora de proteção estatal e da elevação do afeto como norteador de uma pluralidade de configurações familiares.



Assim também encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, que demonstra a preocupação constitucional com a tutela de todo e qualquer ser vivo. Portanto, o reconhecimento da família multiespécie nada mais é do que uma forma de conferir efetividade a tais preceitos constitucionais.

Destaca-se, no entanto, que muito embora tenha sido utilizado o amparo constitucional nesta pesquisa para justificar a tutela do animal como bem ambiental, não se afasta a importância do reconhecimento do seu valor e tutela próprios, bem como é relevante reiterar ter havido flagrante ataque ao texto constitucional, por interesses mercadológicos, promovido pela EC nº 96/2017, que acabou excepcionando a proteção animal.

O que se procurou demonstrar, no entanto, com o presente trabalho acadêmico é que apesar de não serem novas as discussões sobre os direitos dos animais, estes estão ganhando mais destaque na seara jurídica, principalmente quando envolvem as relações de afeto desenvolvidas entre o homem e o animal, que passam a demandar soluções concretas.

À luz do afeto, a questão animal ganhou maior visibilidade, razão pela qual a família multiespécie já passou da hora de ser regulamentada. Objetiva-se, assim, evitar toda a insegurança jurídica que permeia as discussões sobre o tema deste trabalho, sejam questões concernentes ao regramento de guarda desses animais, lesões a eles perpetradas, eventual divisão de despesas e até mesmo efeitos sucessórios, dentre os mais diversos efeitos que decorrem dessa entidade familiar.

Dessa forma, o reconhecimento e a tutela jurídica da família multiespécie é tão somente uma maneira de formalizar algo que, na prática, já existe, sendo papel do Direito normatizar, de modo seguro, todo e qualquer conflito de interesses passível de ser levado a Juízo, diante de uma ultrapassada Lei Civil que permanece qualificando os animais como “bens”.

Inegável, portanto, o reducionismo do Código Civil de 2002, que limita os animais a meras coisas. Já está há tempos defasada essa compreensão, sendo inconcebível a noção dos animais como objetos e, ao mesmo tempo, integrantes de uma entidade familiar, como seres afetivos e sencientes que são.

Entretanto, destaca-se que, tão quanto ou até mais importante do que a alteração que, evidentemente, deve ser promovida no Código Civil, seria a elaboração de uma regulamentação própria, que determine os efeitos concretos do reconhecimento da senciência animal, na linha de

evolução do Enunciado nº 11 do IBDFAM, compreendendo os animais no âmbito da entidade familiar.

Logo, seja a atribuição da condição dos animais como entes despersonalizados ou ainda sua colocação em uma categoria autônoma *sui generis* entre “coisas” e “pessoas”, deve vir acompanhada de uma efetiva atribuição e especificação de quais os efeitos que essa modificação de *status* implicaria na prática.

Por isso a importância destacada do Projeto de Lei nº 542/2018, ao regulamentar a custódia do animal após a dissolução da união estável ou casamento, no bojo de uma família multiespécie, bem como estabelecendo um regime de compartilhamento das despesas, como uma regulamentação própria que legitima a família multiespécie e busca prever justamente os efeitos de seu reconhecimento.

Por fim, destaca-se que o fato de se tratar de um tema novo atualmente, que rompe com a visão tradicional, não justifica que a ele se ignore. Muito pelo contrário: faz parte da evolução da sociedade que amanhã tantas outras temáticas novas sejam também discutidas na esfera pública, cabendo ao Direito acompanhar e se adaptar à nova realidade que se apresente.

Vale ressaltar que o evento de abertura do Fórum Permanente de Pós Humanismo e Defesa dos Direitos dos Animais da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 28 de agosto de 2020, que reuniu mais de seiscentas pessoas inscritas, teve por objeto de discussão justamente o contexto da família multiespécie, o que demonstra a relevância da temática e o impacto dessa relação afetiva entre o homem e o animal.

Não são poucos os relatos de pessoas que dizem ser indiferentes ou até mesmo sentirem repúdio por animais, até o seu efetivo convívio, quando então são surpreendidas, diante do desenvolvimento de uma verdadeira relação de afeto, e estabelecem vínculos duradouros, passando a considerar seus animais como integrantes da família.

Isso ocorre justamente pela característica transformadora do afeto, uma vez que o afeto genuíno possui essa capacidade de modificar as concepções de família ao longo do tempo, modificar o homem e até mesmo o animal. E o que se deseja, neste trabalho, é que o afeto seja, finalmente, capaz de modificar a lei.

## REFERÊNCIAS

A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O IMPACTO DO PL 6054/19. Palestrantes: Lúcia Frota, Maria Luiza Povoá Cruz, Wanderley Rebello Filho, Claudia Magalhães, Rio de Janeiro, 2020.

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. *Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. Entre Jürgen Habermas e a hermenêutica filosófica de Lenio Luiz Streck sob o olhar de Dorothy. In: STRECK, Lenio Luiz (coord). *Diálogos sino-luso-brasileiros sobre jurisdição constitucional e a crítica hermenêutica do direito de Lenio Luiz Streck*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 257-300.

\_\_\_\_\_. *ANIMAL: um paradoxo no Direito, numa visão pós-humana*. Rio de Janeiro: GZ, 2020. No prelo.

\_\_\_\_\_. *A tutela preventiva na proteção dos animais*. São Paulo: Max Limonad, 2015.

ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. *Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. *Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação*. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Clipping – O Dia – Animais de estimação agora têm nome e sobrenome*. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/01/07/clipping-o-dia-animais-de-estimacao-agora-tem-nome-e-sobrenome/>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE ALAGOAS. *Donos já podem registrar animais de estimação em cartório de Maceió*. Disponível em: <<http://www.anoreg-al.org.br/2017/04/donos-ja-podem-registrar-animais-de-estimacao-em-cartorio-de-maceio/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ. *Conheça os benefícios do registro pet em cartório*. Disponível em: <<http://www.anoregpr.org.br/noticias/conheca-os-beneficios-do-registro-de-pet-em-cartorio/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal Brasileiro*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>>. Acesso em: 21 set. 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 02, p. 64-79, Mai.-Ago., 2019.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 03, p. 31-52, Set.-Dez., 2020.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 01, p. 24-37, Jan.-Abr., 2019.

BRASIL. *Enunciados das Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 153.531/SC*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 02 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.797.175*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>>

componente=ITA&sequencial=1806039&num\_registro=201800312300&data=20190513&forma to=PDF>. Acesso em: 02 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1713167&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1713167&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acesso em: 03 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.115.916/MG*. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2015\\_238\\_capFauna.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2015_238_capFauna.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 20312234920148260000*. Relator: Piva Rodrigues. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125154478/agravo-de-instrumento-ai-20312234920148260000-sp-2031223-4920148260000/inteiro-teor-125154483?ref=serp>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000*. Relator: José Rubens Queiroz Gomes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Conflito de Competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000*. Relator: Issa Ahmed. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/530838380/264230720178260000-sp-0026423-0720178260000/inteiro-teor-530838401>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Conflito de Competência nº 0005618-28.2020.8.26.0000*. Relator: Renato Genzani Filho. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2004100-66.2020.8.26.0000*. Relator: João Carlos Saletti. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825097635/agravo-de-instrumento-ai-20041006620208260000-sp-2004100-6620208260000/inteiro-teor-825097654?ref=serp>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208*. Relator: Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Turmas Recursais do Rio Grande do Sul. *Recurso Inominado nº 71006276935*. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0000.19.133593-4/001*. Relator: Alberto Henrique. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/>>

baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=10000191335934001202012054>. Acesso em: 03 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Conflito de Competência nº 0722766-73.2019.9.07.0000*. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 20161410052635*. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 20161410052635*. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul. *Recurso Inominado nº 71006276935*. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. *Apelação Cível nº 0412119-37.2015.8.09.0175*. Relator: Maurício Porfírio Rosa. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729230502/apelacao-cpc-4121193720158090175/inteiro-teor-729230514?ref=amp>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 351*, de 21 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 542*, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 29 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 1058*, de 13 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 6.054/19*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 26 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.064*, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/32829192>>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.565/2003*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2003/856/8565/lei-ordinaria-n-8565-2003-dispoe-sobre-o-controle-da-populacao-de-caes-e-gatos-e-da-outras-providencias-2003-05-13-versao-compilada.html>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal de Guarulhos nº 7.114/2013*. Disponível em: <[https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06\\_prefeitura/leis/leis\\_download/07114lei.pdf](https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/07114lei.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 25 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Decreto Rio nº 46485*, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/10295437/4253017/Decreto4648519.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE. *Registro de Pet's*. Disponível em: <<http://www.2rtdbh.com.br/registropet>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. *STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. São Paulo: UNESP, 2002, [e-book].

\_\_\_\_\_; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã: diálogo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIZER O DIREITO. *Ao fim de um casamento ou união estável, é possível que o juiz reconheça o direito de visita a animal de estimação adquirido durante a constância do relacionamento*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/acc21473c4525b922286130ffbf00b5?palavra-chave=animal&critério-pesquisa=e>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FODOR, Amanda Cesario. *A defesa dos direitos dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. 79 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

FRANCIONE, Gary Lawrence. *Direito dos animais: uma abordagem incrementadora*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 14, n. 01, 2019, p. 113-129.

GERALDES, Daniel. *Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil*. Disponível em: <<https://www.editorastilo.com.br/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

G1. *Dono e cão têm conexão parecida com a de mãe de filho, diz estudo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/04/dono-e-cao-tem-conexao-parecida-com-de-mae-de-filho-diz-estudo.html>>. Acesso em: 09 out. 2020.

GONÇALVES, Thomas Nosch. *Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADica+sui+generis%2C+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>>. Acesso em 04 dez. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONTIJO, Joana. *Companhia de animais desenvolve nas crianças relações de afeto, lealdade, cumplicidade e muito amor*. Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2019/07/08/noticias-saude,248464/companhia-de-animais-desenvolve-nas-criancas-relacoes-de-afeto-lealda.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2020.

IBDFAM. *Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 29 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Varas de Família tem competência para decidir guarda compartilhada de animais*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16416/Vara+de+Fam%C3%A9lia+tem+compet%C3%Aancia+para+decidir+guarda+compartilhada+de+animais>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Cartório do Piauí faz o primeiro registro de pets no estado*. <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6840/Cart%C3%B3rio+do+Piau%C3%AD+faz+o+primeiro+registro+de+pets+no+estado>>. Acesso em: 05 mai. 2020.



\_\_\_\_\_. *Comissão do Senado aprova PLC que prevê regime jurídico especial para animais*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7008/Comiss%C3%A3o+do+Senado+aprova+PLC+que+prev%C3%AA+regime+jur%C3%ADdico+especial+para+animais>>. Acesso em: 04 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. *Testamento favorecendo animais já teve precedente em Porto Alegre*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/1847/Testamento+favorecendo+animais+j%C3%A1+teve+precedente+em+Porto+Alegre>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araujo. *Considerações sobre a família multiespécie*. Disponível em: <[http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766\\_01\\_07\\_2015\\_11-07-22\\_5164.PDF](http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: volume 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, [e-book].

LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro*. Disponível em: <[https://ddd.uab.cat/pub/da/da\\_a2016v7n1/da\\_a2016v7n1a3.pdf](https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

MACHADO, Anelise Siqueira. *Registro de animais de estimação: uma forma de reconhecimento da família multiespécie*. 2019. 85 f. Trabalho monográfico (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

MIGALHAS. *Ex-marido pagará pensão para gatos e cachorro após fim do casamento*. <<https://www.migalhas.com.br/quentes/309927/ex-marido-pagara-pensao-para-gatos-e-cachorro-apos-fim-do-casamento>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *A Carta da Terra*. Disponível em: <[https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2020.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MONITOR MERCANTIL. *IBGE: animais de estimação devem crescer 5% ao ano; humanos, menos de 1%*. Disponível em: <<https://monitormercantil.com.br/ibge-animais-de-estima-o-devem-crescer-5-ao-ano-humanos-menos-de-1->>. Acesso em: 19 abr. 2020.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Direito Civil*: Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORLANDI, Vanice Teixeira. *Tutela jurídica da fauna*. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/tutela-juridica-da-fauna/>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

OVALE. *Ideia pioneira em Taubaté põe presos em ressocialização cuidando de animais abandonados*. Disponível em: <[https://www.ovale.com.br/\\_conteudo/\\_conteudo/nossa\\_regiao/2019/09/88003-ideia-pioneira-em-taubate-poe-presos-em-ressocializacao-cuidando-de-animais-abandonados.html](https://www.ovale.com.br/_conteudo/_conteudo/nossa_regiao/2019/09/88003-ideia-pioneira-em-taubate-poe-presos-em-ressocializacao-cuidando-de-animais-abandonados.html)>. Acesso em 13 set. 2020.

PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. *Novo estatuto jurídico dos animais em Portugal: Direito Civil e experimentação animal*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30725>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

PEREIRA, Mara Julia Fragoso; PEREIRA, Luzinete; FERREIRA, Maurício Lamano. Os benefícios da Terapia Assistida por Animais: uma revisão bibliográfica. *Saúde Coletiva*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 62-66, abril-maio, 2007.

PORTO, Lisâneas Roberta de Almeida. A extensão dos Direitos Fundamentais para além do animal humano. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/extensao-dos-direitos>>. Acesso em: 04 set. 2020.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REDAÇÃO ND. *Registro civil de animais pode ser feito em todo o Estado*. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/noticias/registro-civil-de-animais-pode-ser-feito-em-todo-o-estado/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34844734/Tom\\_Regan\\_Jaulas\\_Vazias\\_Encarando\\_o\\_desafio\\_dos\\_direitos\\_animais\\_Livro\\_6](https://www.academia.edu/34844734/Tom_Regan_Jaulas_Vazias_Encarando_o_desafio_dos_direitos_animais_Livro_6)>. Acesso em: 11 set. 2020.

SALT, Henry. “Benestaristas e abolicionistas”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 5, n. 06, p. 33-36, Jan.-Jun., 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protexao-animais>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. *STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico?pagina=2>>. Acesso em: 07 set. 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. *Rinha de cães: espetáculo de crueldade*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/794008079/rinha-de-caes-espetaculo-de-crueldade>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_se rvicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_se rvicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF)>. Acesso em: 23 set. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. *Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 26 set. 2020.

SILVA, Lucia Frota Pestana de Aguiar. Questão animal na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Angela Barral Bouzas; ELIAN, Mara Cristina Haum; AMORIM, Maria Carolina Cancellata de. *Temas contemporâneos de filosofia e direito – em homenagem aos 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil – v. 2*. Rio de Janeiro: Macabéa, 2019, p. 177-194.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. *A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_se rvicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Fac-Dir-UFG\\_41-02.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_se rvicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG_41-02.01.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2020.

SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do Direito Civil*. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0897\\_0911.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2020.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXhY2hlaWNhZXNlZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdlYWRIYWRlMmNmM2JiMw>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SOUZA, Alinne Silva de. *Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção*. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6242>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de. *Um novo olhar sobre a filiação: o exercício da homoparentalidade a partir das múltiplas faces do afeto*. 2013. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. *Novos princípios do Direito de Família Brasileiro*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>>. Acesso em: 25 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Declaração de Sevilha sobre a Violência*. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/sevilha.htm>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Pachamama e o ser humano*. Florianópolis: UFSC, 2017.